



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



PARECER Nº

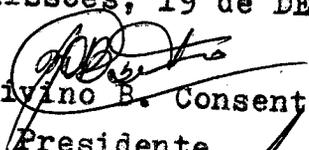
AO PROJETO DE LEI Nº 13/78

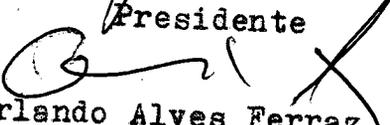
AUTOR: E. Municipal

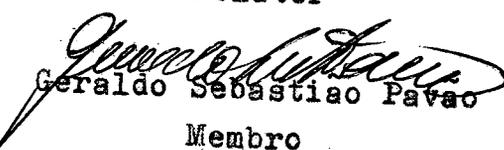
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
LAVOURA

Esta Comissão, vistoriando o Projeto de Lei supra, que visa instituir o Código Tributário Municipal, opõe-se à aprovação do referido projeto de lei, porquanto, o mesmo visa majorar agressivamente os tributos municipais.

Sala das Comissões, 19 de DEZ de 1978.


João Divino B. Consentino
Presidente


Orlando Alves Ferraz
Relator


Geraldo Sebastião Pavao

Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



-PARECER

Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 13/78

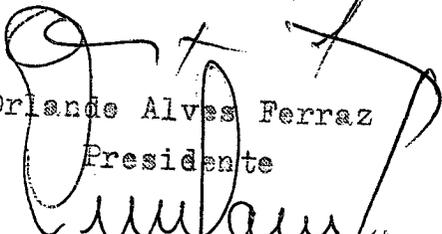
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO

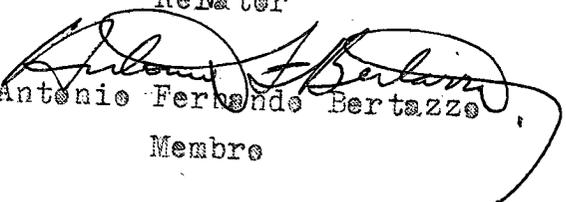
Visa o presente Projeto de Lei, instituir
o CÓDIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO de Pirassununga.

Estudando o projeto em epígrafe, esta Co-
missão nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e consti-
tucional, apresentando as emendas de nºs 1/14.

Sala das Comissões, 27 de NOV de 1978.


Orlando Alves Ferraz
Presidente


Osvaldo Pinte de Campos
Relator


Antonio Fernando Bertazzo
Membro

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

...
ARTIGO 302 - ~~Estado~~ ^{EMENTA ANDRÉSC} pendente de decisão judicial Mandado de Segurança n. , provido pelo Juízo da Primeira Vara da Comarca, em que se discute se os serviços de água e esgoto devem ser remunerados a título de taxas ou de tarifas, com base na legislação em vigor, ~~se~~ fica estabelecido que se a Instância Superior houver por bem confirmar o decisório do Judiciário local, os serviços ~~pas-~~ ~~sarão a ser cobrados automaticamente~~ cobrados sob a forma de taxa, a partir da decisão judicial, ficando, ainda, previstos os seguintes critérios e normas a serem obedecidos:

I - as taxas relativas aos serviços públicos de água e esgoto são as seguintes:

- ~~a) de conservação das redes de água e esgoto;~~
a) de conservação das redes de água e esgoto;
b) de abastecimento de água;
c) de coleta de esgotos sanitários;

II - o fato gerador da conservação das redes de água e esgoto é a manutenção das mesmas, ~~quando construídas~~ Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel que, localizado em via ou lagradouro público beneficiado ~~por~~ pelas referidas redes, às mesmas não estejam ligados.

III - o fato gerador da taxa de abastecimento ~~de água~~ é o consumo de água fornecida pelo serviço público, Contribuinte da taxa é o beneficiário direto do serviço.

IV - o fato gerador da taxa de coleta de esgotos sanitários é a utilização da rede mantida pela Prefeitura. Contribuinte da taxa é o beneficiário direto desse serviço.

V - As taxas de que trata este artigo deverão cobrir os custos operacionais dos serviços mantidos ~~no~~ pelo órgão público e colocados à disposição do contribuinte.

VI - A taxa de conservação das redes de água e esgoto tem como base de calculo a testada do imóvel voltada para a via ou logradouro público beneficiado pelo serviço, multiplicado ~~por~~ pelo valor encontrado na forma do item seguinte,

VII - O valor da taxa de conservação das redes de água e esgoto será encontrado multiplicando-se o número de metros lineares da testada do imóvel pelo resultado da alíquota de 0,35% aplicada sobre o valor financeiro de referência.

VIII - A taxa de conservação das redes de água e esgoto será lançada e cobrada mensalmente.

IX - ~~o fornecimento da~~ A taxa de fornecimento de água e de utilização da rede de esgotos sanitários, será lançada e cobrada mensalmente.

X - ~~o fornecimento da~~ O fornecimento de água é dividido em fornecimento mínimo e fornecimento em excesso.

XI - o fornecimento mensal mínimo será cobrado de acordo com os seguintes critérios, volumes e valores:

<u>PREDIO</u>	<u>UNIDADE</u>	<u>VOLUME MENSAL</u>	<u>VALOR DA TAXA</u>
residencial	economia	até <u>15</u>m3	Cr\$ <u>3,50</u>
industrial	economia	até <u>40</u>m3	Cr\$ <u>66,00</u>

XII - O fornecimento mensal em excesso será apurado mediante a leitura dos hidrômetros e cobrado de acordo com os seguintes critérios, volumes e valores:

A - PRÉDIO RESIDENCIAL

Acima de <u>15</u>m3 e até <u>25</u>m3	Cr\$ <u>3,70</u>	p/ m3
Acima de <u>25</u>m3	Cr\$ <u>5,40</u>	p/ m3

B - PRÉDIO INDUSTRIAL

Acima de <u>40</u>m3	Cr\$ <u>59,00</u>	p/ m3
---------------------------	-------------------	-------

XIII - Será caracterizado como ~~fornecimento~~ de excesso, para fins de lançamento e cobrança, todo fornecimento de água que, dentro de um período mensal, exceder ao volume ~~mínimo~~ de 15....m3.

XIV - ^{para} os imóveis com mais de uma economia, possuindo, porém, um único hidrômetro, ~~será~~ será observado o seguinte:

a) o fornecimento mínimo de água é limitado ao volume mensal de .15.m³, multiplicado pelo número de economias existentes;

b) o valor da ~~taxa~~ ^{TAXA} será encontrado multiplicando-se o valor do fornecimento mínimo mensal, de que trata o item XI, pelo número de economias servidas;

XV - a taxa pela utilização da rede de coleta de esgotos sanitários será cobrada mensalmente, ~~na~~ na proporção da água fornecida ao usuário, e coletada pela rede de esgotos, de acordo com os seguintes critérios, volumes e valores:

ÁGUA FORNECIDA	PRÉDIO	UNIDADE	TAXA MENSAL
até <u>.15.</u> m ³ .	Residencial	Economia	Cr\$ <u>2520</u>
até <u>.40.</u> m ³	Industrial	Economia	Cr\$ <u>3400</u>

XVI - Serão considerados e lançados como ^{UNIDADES} ~~terrenos~~ os imóveis cuja testada de área não construída, com frente para o logradouro de sua ~~utilização~~ localização, for superior à testada da área construída, com frente voltada para o mesmo logradouro;

XVII - os imóveis localizados em logradouros servidos por apenas uma das redes de água ou de esgoto, serão tributados exclusivamente em função do serviço existente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 13/78

"Institui o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º) - Esta lei disciplina a atividade tributária do Município e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativas.

Parágrafo Único - Esta lei tem a denominação de "CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA".

LIVRO PRIMEIRO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 2º) - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Artigo 3º) - Somente a lei pode estabelecer:-

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- IV - a instituição de penalidades para as ações - ou omissões contrárias a seus dispositivos, - ou para outras infrações nela definidas;
- V - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Artigo 4º) - O Prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:-

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional - (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966) e legislação federal posterior;
- III - as disposições deste Código e das leis municipais a ele subsequentes.

Artigo 5º) - São normas complementares das leis e

decretos:-

*Rejeitado por
7 votos a favor e
cinco contra.*

Pirass/ 19/12/78

*Adiada a discussão e re-
tido do Sr. Orlando Afonso,
por uma sessão.*

S. Sessão, 28/11/78

*Adiada por uma sessão,
o pedido do vereador
Orlando Afonso.*

S. Sessão, 28/12/78



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls.2-

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instância, - nos termos estabelecidos na Parte Processual (Livro Primeiro - Título II) deste Código;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o Município - e os governos federal ou estadual.

Artigo 6º) - Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início desse exercício.

Parágrafo Único - Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:-

- I - defina novas hipóteses de incidência;
- II - extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 7º) - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo Único - Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de "fisco" ou "fazenda municipal".

Artigo 8º) - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Artigo 9º) - É facultado a qualquer interessado dirigir consulta às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:

- I - do contribuinte ou responsável;
- II - de terceiro, sujeitado, nos termos da legis



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 3-

lação tributária, ao cumprimento da obrigação tributária.

Artigo 10)- A autoridade julgadora dará solução à consulta no prazo fixado em regulamento, contado da data de sua apresentação.

§ 1º - A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do órgão, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber.

§ 2º - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.

§ 3º - Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram da decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo - ela lhe seja comunicada.

CAPÍTULO III DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Das Modalidades

Artigo 11)- A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática - ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II

Do Fato Gerador

Artigo 12)- Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Artigo 13)- Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls.4-

Seção III
Do Sujeito Ativo

Artigo 14)- Na qualidade de sujeito ativo de obrigação tributária, o Município de Pirassununga é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

Seção IV
Do Sujeito Passivo
Subseção I

Das Disposições Gerais

Artigo 15)- Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I- contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II- responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste Código.

Artigo 16)- Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados, na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Artigo 17)- Salvo os casos expressamente previstos em lei, as conveções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à fazenda municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção II
Da Solidariedade

Artigo 18)- São solidariamente obrigados:

- I- as pessoas expressamente designadas neste Código;
- II- as pessoas que, ainda não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls.5-

Artigo 19)- Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I- o pagamento efetuado por um dos obrigados- aproveita aos demais;
- II- a isenção ou remissão do crédito exonera - todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse - caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III- a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Subseção III
Do Domicílio Tributário

Artigo 20)- Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar a repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário do Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:-

- I- quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;
- II- quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III- quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls.6-

Artigo 21)- O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

Seção V

Da Responsabilidade Tributária

Subseção I

Da Responsabilidade dos Sucessores

Artigo 22)- Os créditos tributários referentes ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 23)- São pessoalmente responsáveis:

- I- o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II- o sucessor a qualquer título e o conjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III- o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Artigo 24)- A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 25)- A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:-

- I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls.7-

Subseção II

Da Responsabilidade de Terceiros

Artigo 26)- Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I- os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II- os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
- III- os administradores de bens de terceiros pelos tributos devidos por estes;
- IV- o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V- o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
- VII- os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Artigo 27)- São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I- as pessoas referidas no artigo anterior;
- II- os mandatários, prepostos e empregados;
- III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção III

Da Responsabilidade por Infrações

Artigo 28)- Salvo os casos expressamente ressaltados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Artigo 29)- A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I- quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II- quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls.8-

III- quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo especificado:

- a)- das pessoas referidas no artigo 27, contra aquelas por quem respondem;
- b)- dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c)- dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Artigo 30)- A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Unico - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

Capítulo IV
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das Disposições Gerais

Artigo 31)- O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Artigo 32)- As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 33)- O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966), fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II
Da Constituição do Crédito Tributário
Subseção I
Do Lançamento

Artigo 34)- Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:-

- I- verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls.9-

- II- determinar a matéria do tributo devido;
- III- calcular o montante do tributo devido;
- IV- identificar o sujeito passivo;
- V- propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 35) - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Artigo 36) - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I- lançamento direto - quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados - diretamente pela repartição fazendária;
- II- lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo a dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
- III- lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls.10-

tais atos serão, porem, considerados na apuração do saldo - porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 4º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, - considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será - admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a qual competir a revisão.

Artigo 37) - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:-

- I- lançamento de ofício - quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:
 - a)- quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;
 - b)- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
 - c)- quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
 - d)- quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
 - e)- quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
 - f)- quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls.11-

- g)- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- h)- quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- i)- nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequente.

II- lançamento aditivo - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das fases de execução;

III- lançamento substitutivo - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Artigo 38) - O lançamento e suas alterações se não comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

- I- pela entrega da notificação ou aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte;
- II- por notificação direta;
- III- por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;
- IV- por publicação em órgão da imprensa local;
- V- por meio de edital afixado na Prefeitura;
- VI- por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

- I- mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência:
 - a)- no órgão oficial do Município;
 - b)- em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;
 - c)- no órgão oficial do Estado.

II- mediante afixação de edital na Prefeitura.

Artigo 39) - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implicam dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls12-

Artigo 40)- É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º - O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Subseção II
Da Fiscalização

Artigo 41)- Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I- exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II- fazer inspeções, vistorias, levantamentos, e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III- exigir informações escritas ou verbais;
- IV- notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V- requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer, outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não têm aplicação quaisquer disposições legais, excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Artigo 42)- Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:-

- I- os tabeliães, escrivães e demais serventurários de ofício;
- II- os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls.13-

- III- as empresas de administração de bens;
- IV- os corretores, leiloeiros e despachantes-oficiais;
- V- os inventariantes;
- VI- os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII- os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habilitação;
- VIII- os síndicos ou qualquer dos condôminos, - nos casos de propriedade em condomínio;
- IX- os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- X- quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 43) - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto - neste artigo, unicamente:

I- a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

II- os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Artigo 44) - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Artigo 45) - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls.14-

do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, - que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo Unico - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.

Subseção III

Da Cobrança e Recolhimento

Artigo 46)- A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Parágrafo Unico - O Executivo, mediante decreto, estabelecerá as datas e os prazos de pagamento dos tributos, dispondo ainda sobre as formas de sua cobrança e recolhimento.

Artigo 47)- Aos créditos tributários do Município, cobrados judicialmente, aplicam-se as normas de correção monetária estabelecidas na Lei Federal nº 4.357, - de 16 de julho de 1.964.

Artigo 48)- Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Unico - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Artigo 49)- O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Artigo 50)- Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, - cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Artigo 51)- O Prefeito poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território do Município, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Parágrafo Unico - O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão, no convênio, de estabelecimentos bancários com sede, -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls.15-

agência ou escritório em locais fora do território do Município, quando o número de contribuintes neles domiciliados justificar tal medida.

Subseção IV Da Restituição

Artigo 52)- As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

- I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 53)- A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

Artigo 54)- A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 55)- O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I- nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 52, da data da extinção do crédito tributário;
- II- na hipótese do inciso III do artigo 52, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória.

Artigo 56)- Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 16-

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção III

Da Suspensão do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Suspensão

Artigo 57)- Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I- a moratória;
- II- o depósito do seu montante integral;
- III- as reclamações e os recursos, nos termos definidos na Parte Processual (Livro Primeiro - Título II) deste Código;
- IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Subseção II

Da Moratória

Artigo 58)- Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Artigo 59)- A moratória somente poderá ser concedida:

- I- em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
- II- em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Artigo 60)- A lei que conceder moratória - em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

- I- na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favorecimento, sendo o caso:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 17-

- a)- os tributos a que se aplica;
- b)- o número de prestações e os seus vencimentos;
- II- na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;
- III- o número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- IV- o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

Artigo 61) - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I- com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do benefício, ou de terceiro em benefício daquele;
- II- sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Subseção III

Do Depósito

Artigo 62) - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

- I- quando preferir o depósito à consignação judicial prevista neste Código;
- II- para atribuir efeito suspensivo:
 - a) à consulta formulada na forma dos artigos 9 e 10 deste Código;
 - b)- à reclamação e à impugnação referentes à contribuição de melhoria;
 - c) a qualquer outro ato por ele impetrado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 18-

administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Artigo 63) - A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

- I- para garantia de instância, na forma - prevista nas Normas Processuais deste - Código (Livro Primeiro - Título II);
- II- como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
- III- como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- IV- em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Artigo 64) - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário, - apurado:

- I- pelo fisco, nos casos de:
 - a) lançamento direto;
 - b) lançamento por declaração;
 - c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
 - d) aplicação de penalidades pecuniárias.
- II- pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
 - a) lançamento por homologação;
 - b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
 - c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;
- III- na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV- mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Artigo 65) - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte:

Artigo 66) - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I- em moeda corrente no país;
- II- por cheque;
- III- por vale postal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 19-

§ 1º - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

Artigo 67) - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo Único - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

- I- quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II- quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção IV

Da cessação do Efeito Suspensivo

Artigo 68) - Cessam os efeitos suspensivos - relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I- pela extinção do crédito tributário;
- II- pela exclusão do crédito tributário;
- III- pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV- pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção IV

Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Extinção

Artigo 69) - Extinguem o crédito tributário:

- I- o pagamento;
- II- a compensação;
- III- a transação;
- IV- a remissão;
- V- a prescrição e a decadência;
- VI- a conversão do depósito em renda;
- VII- o pagamento antecipado e a homologação - do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- VIII- a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- IX- a decisão administrativa irreformável, -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls.20-

assim entendida a definitiva na órbita-administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X- a decisão judicial passada em julgado.-

Subseção II

Do Pagamento

Artigo 70)- O regulamento fixará as formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária.

Artigo 71)- O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo-determinante da falta, sem prejuízo:

- I- da imposição das penalidades cabíveis;
- II- da correção monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;
- III- da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do Município.

Artigo 72)- O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

- I- em moeda corrente no país;
- II- por cheque;
- III- por vale postal.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais forem emitidos.

Artigo 73)- O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

- I- quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II- quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção III

Da Compensação

Artigo 74)- Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 21-

ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Subseção IV

Da Transação

Artigo 75)-Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, consequentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo Único - O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

Subseção V

Da Remissão

Artigo 76)- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I- a situação econômica do sujeito passivo;
- II- ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III- à diminuta importância do crédito tributário;
- IV- as considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V- as condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 61.

Subseção VI

Da Prescrição

Artigo 77)- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I- pela citação pessoal feita ao devedor;
- II- pelo protesto judicial;
- III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Artigo 78)- Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 1º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor municipal prescrever -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls.22-

débitos tributários sob sua responsabilidade.

§ 2º - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregado ou funcional com o Governo Municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

Subseção VII

Da Decadência

Artigo 79)- O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

- I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo neste previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 78 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

Subseção VIII

Da Conversão do Depósito em Renda

Artigo 80)- Extingue o crédito tributário em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I- para garantia de instância;
- II- em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1º - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I- a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;
- II- o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls.23-

parciais do crédito tributário.

§ 2º - Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no artigo 66 deste Código.

Subseção IX

Da Homologação do Lançamento

Artigo 81)- Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do artigo 36 observadas as disposições dos seus §§ 2º, 3º e 4º.

Subseção X

Da Consignação em Pagamento

Artigo 82)- O sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

- I- de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II- de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa - sem fundamento legal;
- III- de exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º - Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas dos §§ 1º e 2º do artigo 80.

Subseção XI

Das Demais Modalidades de Extinção

Artigo 83)- Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

- I- declare a irregularidade de sua constituição;
- II- reconheça a inexistência da obrigação - que lhe deu origem;
- III- exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ou
- IV- declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim enten-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls.24-

da definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão-judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão-judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

Seção V

Da Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Exclusão

Artigo 84)- Excluem o crédito tributário:

I- a isenção;

II- a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Subseção II

Da Isenção

Artigo 85)- A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas:

I- deste Código ou de lei municipal subsequente;

II- de lei federal complementar, nos termos do artigo 19, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com a alteração da Emenda Constitucional nº-01, de 17 de outubro de 1.969.

Parágrafo Único - A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Artigo 86)- A isenção pode ser:

I- em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;

II- em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls.25-

de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho a que se refere o inciso-II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 61.

Artigo 87)- A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo Unico - Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Subseção III

Da Anistia

Artigo 88)- A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

- I- aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II- aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1.965;
- III- às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Artigo 89)- A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I- em caráter geral;
- II- limitadamente:
 - a) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - b) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
 - c) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls.26-

§ 2º - O despacho referido neste artigo - não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 61.

Artigo 90)- A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Capítulo V

DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 91)- Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 92)- A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Artigo 93)- O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I- o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II- a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III- a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;
- IV- a data em que foi inscrita;
- V- o número do processo administrativo de que originou o crédito, se for o caso.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls.27-

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção - ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.

§ 4º - O registro da dívida ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da Administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, desde que - atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Artigo 94)- A cobrança da dívida ativa - tributária do Município será procedida:

I- por via amigável - quando processada - pelos órgãos administrativos competentes;

II- por via judicial - quando processada - pelos órgãos judiciários.

Parágrafo Único - As duas vias a que se - refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda - assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança - judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

Capítulo VI

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Artigo 95)- A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista - de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Artigo 96)- A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, - dentro do prazo fixado neste artigo.

Artigo 97)- A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário - que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborem, - por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Artigo 98)- A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial - ou produtor não poderá efetuar-se sem que conste do título a apresentação da certidão negativa de tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls.28-

sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência.

Artigo 99)- Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar - quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo Único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata - este artigo.

Artigo 100)- A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Capítulo VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 101)- Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Artigo 102)- Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I- aplicação de multas;
- II- sujeição a sistema especial de fiscalização;
- III- proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração direta e indireta do Município.

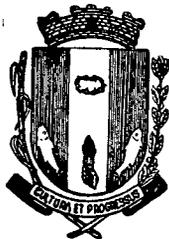
Parágrafo Único - A imposição de penalidades:

- I- não exclui:
 - a) o pagamento do tributo;
 - b) a fluência dos juros de mora;
 - c) a correção monetária do débito.
- II- não exime o infrator:
 - a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
 - c) de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Artigo 103)- As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixadas neste Código serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nele fixados.

Parágrafo Único - Na imposição e na graduação da multa levar-se-á em conta:

- I- a menor ou maior gravidade da infração;
- II- as circunstâncias atenuantes ou agravantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 29-

III- os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária. Artigo 104)- As infrações serão punidas com as seguintes multas:-

I- quando ocorrer atraso no pagamento de imposto de lançamento direto:

- a) 5% (cinco por cento), quando o pagamento se efetuar nos primeiros 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- b) 10% (dez por cento), quando o pagamento se efetuar após o 60º (sessagésimo) dia até o 90º (nonagésimo) dia do vencimento;
- c) 20% (vinte por cento), quando o pagamento se efetuar após o 90º (nonagésimo) dia do vencimento;

II- quando ocorrer atraso no pagamento de taxas, contribuição de melhoria ou penalidades pecuniárias:

- a) 10% (dez por cento), quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 20% (vinte por cento), quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) dia do vencimento;

III- quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento de tributo: multa de 10% (dez por cento), até 3 (três) vezes o valor financeiro de referência;

IV- quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória da qual resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte: multa de 50% (cincoenta por cento) até 5 (cinco) vezes o valor financeiro de referência;

V- quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto devido, lançado por homologação;

- a) tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, antes do início do procedimento fiscal: 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido;
- b) tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, apurada a infração mediante ação fiscal: multa de 50% (cincoenta por cento) do valor do tributo devido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 30-

- c) em casos de sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado.

Artigo 105) - Para os efeitos deste Código, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, de quaisquer atos definidos na Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal, a saber:

- I- prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;
- II- inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- III- alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV- fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal ingressará com ação penal, invocando Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1.965.

Artigo 106) - Independentemente dos limites estabelecidos neste Código, as multas serão aplicadas em dobro, no caso de reincidência específica.

Artigo 107) - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 1º - Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

§ 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma continuada o mesmo dispositivo da legislação tributária, impor-se-á uma só multa acrescida de 50% (cinquenta por cento) desde que a continuidade não caracterize reincidência e de que dela não resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte.

Artigo 108) - Serão punidos com multa de 0,1 (um décimo) até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo-mensal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 31-

- I- o síndico, leiloteiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie por qualquer forma a sonegação do tributo no todo ou em parte;
- II- o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má fé nas avaliações;
- III- as tipografias e estabelecimentos congêneres que:
 - a) aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização da Fazenda Municipal;
 - b) não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma do regulamento;
- IV- as autoridades, funcionários administrativos, e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, ilidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;
- V- quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Artigo 109) - O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Artigo 110) - Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidades, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente a repartição competente para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Artigo 111) - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas na dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Artigo 112) - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério das autoridades fazendárias:

- I- quando houver dúvida quanto à veracidade ou a autenticidade dos registros referentes a operações realizadas e aos tributos devidos;
- II- quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 32-

III- em quaisquer outros casos, hipóteses -
ou circunstâncias que justifiquem a sua
aplicação.

Parágrafo Único - O sistema especial a que
se refere este artigo será disciplinado em regulamento -
e poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporá-
rio das operações sujeitas ao tributo, por agentes da Fa-
zenda Municipal.

Capítulo VIII

DOS PRAZOS

Artigo 113)- Os prazos fixados na legisla-
ção tributária do Município serão contínuos, excluindo--
se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do
vencimento.

Parágrafo Único - A legislação tributária-
poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, da
ta certa para o vencimento de tributos ou pagamento de
multas.

Artigo 114)- Os prazos só se iniciam ou -
vencem em dia de expediente normal da repartição em que
corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese
prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será -
transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de ex-
pediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente-
estabelecido.

Capítulo IX

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Artigo 115)- Os débitos fiscais decorren-
tes do não recolhimento, na data devida, de tributos, -
adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente li-
quidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pa-
gos, terão o seu valor atualizado monetariamente em fun-
ção das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

Parágrafo Único - O valor dos débitos a -
que se refere este artigo será atualizado segundo os co-
eficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União,
na forma prevista na Lei Federal nº 4.357, de 16 de ju-
lho de 1.964, e alterações posteriores.

Artigo 116)- A correção monetária previs-
ta no artigo anterior aplicar-se-á inclusive quanto aos-
débitos cuja cobrança seja suspensa por medida adminis-
trativa ou judicial, salvo o contribuinte tiver deposita-
do em moeda a importância questionada.

§ 1º - No caso deste artigo, a importância
do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido jul-
gada procedente a reclamação, o recurso ou a medida judi-
cial, será atualizada monetariamente, na forma prevista-
neste Capítulo.

§ 2º - As importâncias depositadas pelos -
contribuintes, em garantia de instância administrativa,-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 33-

ou judicial, serão devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência total ou parcial da exigência fiscal.

§ 3º - Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas a permanente correção monetária até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte como compensação, no pagamento de tributos devidos ao Município.

Artigo 117)- As multas e juros de mora previstos na legislação tributária como percentagens do débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente, nos termos deste Capítulo.

Artigo 118)- A correção monetária prevista neste Capítulo aplica-se a quaisquer débitos tributários que deveriam ter sido pagos antes da vigência deste Código, se o devedor ou o seu representante legal deixar de liquidar a obrigação no primeiro trimestre civil do exercício seguinte ao em que esta lei entrar em vigor.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento dos débitos a que se refere este artigo, observadas as disposições deste Código com relação à moratória.

Artigo 119)- Excluem-se das disposições do artigo anterior os débitos cuja cobrança esteja suspensa, por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada, ou vier a fazê-lo no primeiro trimestre civil do exercício seguinte ao em que esta lei entrar em vigor.

Artigo 120)- A correção monetária somente incidirá sobre os débitos cobrados judicialmente, não incidindo sobre os pagamentos efetuados na fase administrativa.

TITULO II
DAS NORMAS PROCESSUAIS
DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I

Da Apreensão de Bens ou Documentos

Artigo 121)- Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência par



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Fls. 34-

particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Artigo 122) - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 133.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos elementos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idoneo, a juízo do autuante.

Artigo 123) - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 124) - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 125) - Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e de mais entidades beneficentes ou de assistência social.

§ 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção II

Da Notificação Preliminar

Artigo 126) - Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

Artigo 127) - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada do talonário próprio, no



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Fls. 35-

qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterà, entre outros, os seguintes elementos:

- I- nome do notificado;
- II- local, dia e hora da lavratura;
- III- descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal violado, quando couber;
- IV- valor do tributo e da multa devidos, - se for o caso;
- V- assinatura do notificado.

§ 1º - A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografada ou impressa com relação às palavras rituais.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior é aplicável, inclusive, aos fiscalizados ou infratores:

- I- analfabetos ou impossibilitados de assinar notificação;
- II- aos incapazes, tal como definidos na lei civil;
- III- aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declarará essa circunstância na notificação.

Artigo 128) - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

Artigo 129) - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte, ser imediatamente autuado:

- I- quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II- quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III- quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV- quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

Artigo 130) - Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária do Município.

Artigo 131) - A representação far-se-á por



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Fls. 36-

escrito e conterà, além da assinatura do autor, ou seu nome, a profissão e endereço; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Artigo 132) - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivará a representação.

Capítulo II
DOS ATOS INICIAIS
Seção I
Do Auto de Infração

Artigo 133) - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I- mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II- referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III- descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária municipal violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV- conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Artigo 134) - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà, também, os elementos deste, conforme relacionados no parágrafo único do artigo 122.

Artigo 135) - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I- pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II- por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou por alguém -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Fls. 37-

- do seu domicílio;
III- por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Artigo 136) - A intimação presume-se feita:

- I- quando pessoal, na data do recibo;
II- quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
III- quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da publicação.

Artigo 137) - As intimações subsequentes à inicial far-se-á pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos anteriores.

Seção II

Da Reclamação contra o Lançamento

Artigo 138) - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados na forma prevista para as intimações.

Artigo 139) - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo 140) - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Seção III

Da Defesa

Artigo 141) - O autuado apresentará defesa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Artigo 142) - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, mediante o respectivo protocolo.

Parágrafo Único - Apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Artigo 143) - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de 3 (três).

Artigo 144) - Nos processos indicados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista ao funcionário da repartição lançadora, a fim de informá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

Capítulo III

DAS PROVAS

Artigo 145) - Findos os prazos da defesa, o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, orde



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Fls. 38-

narará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Artigo 146)- As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante ou nas reclamações contra o lançamento, pelo funcionário da fazenda, ou ainda quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do fisco.

Artigo 147)- Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, nas reclamações contra o lançamento.

Artigo 148)- O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações - que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 149)- Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Municipal, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

Capítulo IV

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artigo 150)- Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, - por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, - para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo III deste Título e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 151)- A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Artigo 152)- Não sendo proferida decisão, - no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 39-

reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Capítulo V
DOS RECURSOS

Seção I

Do Recurso Voluntário

Artigo 153)- Da decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte caberá recurso voluntário para o Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Artigo 154)- É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

Seção II

Da Garantia de Instância

Artigo 155)- Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, ficando extinto o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo e na forma previstos nesta Seção.

Artigo 156)- Quando a importância total em litígio exceder o valor do salário-mínimo mensal, permitir-se-á a prestação de fiança.

§ 1º - A fiança prestar-se-á por tempo, mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública da União, dos Estados ou dos Municípios.

§ 2º - A caução, quando for o caso, far-se-á no valor dos tributos, multas e outros adicionais exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Artigo 157)- No requerimento em que se indicar o fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência, bem como de seu cônjuge, conforme o regime aplicável aos bens do casal, sob pena de indeferimento.

Parágrafo Único - O requerimento a que se refere este artigo, cumpridas as exigências nele relacionadas, ficará anexado ao processo.

Artigo 158)- Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo de 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

§ 1º - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Fls. 40-

§ 2º - Não se admitirá como fiador sócio - solidário da firma recorrente nem qualquer outra pessoa - em débito com a Fazenda Municipal pelo que, ao requerimento de fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador proposto.

Artigo 159)- Recusados 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava - quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Artigo 160)- Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

Artigo 161)- Após protocolado, o recurso - será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, -conforme o caso.

Artigo 162)- Efetuado o depósito ou prestação de fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

Artigo 163)- Os fatos novos porventura trazidos ao recurso serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito.

Parágrafo Único - Em hipótese alguma poderá a autoridade referida neste artigo modificar o seu julgamento, mas poderá, face aos novos elementos do processo justificar o seu procedimento anterior.

Artigo 164)- O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos novos que possam levar a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do artigo anterior e seu parágrafo.

Seção III

Do Recurso de Ofício

Artigo 165)- Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor do salário - mínimo mensal.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Fls. 41-

Artigo 166) - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício, não interposto, o Prefeito tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

Capítulo VI

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Artigo 167) - As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

- I- pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;
- II- pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;
- III- pela notificação do sujeito passivo para vir receber, ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre:
 - a) o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;
 - b) o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;
- IV- pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto da sua venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação.
- V- pela imediata inscrição, na dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Artigo 168) - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação.

TÍTULO III
DO CADASTRO FISCAL

Capítulo Único

Do Cadastro Fiscal do Município

Artigo 169) - O Cadastro Fiscal do Município será mantido de forma a possibilitar:

- a) o exercício de todas as atividades tributárias de competência do Município;
- b) a coleta de dados e informações sobre situações e atividades econômicas e financeiras em geral, que tenham como sede



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Fls. 42-

ou local de realização o território do Município, e cuja obtenção seja considerada necessária ao Fisco, tanto para fins estatísticos, como para de outras naturezas.

Parágrafo único - Ficam obrigados a prestar declaração de cadastro, todos aqueles que vierem a ser notificados, ou comunicados, pelo Município, para esse fim.

Artigo 170)- A implantação, adaptação, - atualização e revisão do cadastro, serão realizadas na forma e nos prazos fixados por ato do Executivo.

Artigo 171)- Constitui crime de sonegação fiscal, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nacional nº 4.729, de 14 de julho de 1965, a declaração de dados inexatos para o Cadastro Fiscal do Município.

LIVRO SEGUNDO

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Capítulo Único

DA ESTRUTURA

Artigo 172)- Integram o sistema tributário do Município:-

I - Impostos:

a)- Imposto Predial e Territorial Urbano;

b)- Imposto Sobre Serviços;

II - Taxas:

a)- Taxa de Expediente;

b)- Taxa de Licença;

c)- Taxa de Serviços Urbanos;

d)- Taxa de Serviços Diversos;

e)- Taxa de Pavimentação e Calçamento;

f)- Taxa de Conservação de Estradas Municipais;

g)- Taxa de Serviço contra incêndio.

h)- Taxa de Água e Esgoto, com a ressalva do artigo 302.

III - Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

Capítulo I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Artigo 173)- O imposto predial e territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio - útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou por acessão física, tal como definido na lei civil, situado no território do Município e que, independentemente de sua localização, satisfaça a qualquer das seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Fls. 43-

- I- possua área igual ou inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), independentemente de sua destinação ou efetiva exploração;
- II- não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial.

Artigo 174) - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, e justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habilitação, os promitentes compradores emitidos na posse, os concessionários, os promitentes cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, - isenta do imposto ou a ele imune.

Artigo 175) - O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura certidão negativa de débitos fiscais.

Seção II

Do Cadastro Imobiliário Fiscal

Artigo 176) - Os terrenos edificados ou não, em construção, em ruínas ou em demolição, que satisfaçam a quaisquer das condições previstas no art. 173, inclusive os que venham a surgir ^{por} desmembramento ou remembramento dos atuais, serão inscritos no cadastro imobiliário fiscal, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

Artigo 177) - A inscrição no cadastro imobiliário fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento.

Parágrafo Único - As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Artigo 178) - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Artigo 179) - Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao cadastro imobiliário fiscal cópias, extratos ou comunicações dos atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Parágrafo Único - O regulamento fixará a forma e as características dos extratos e comunicações, sendo facultado ao serventuário, se assim o preferir, enviar à repartição fiscal uma das vias do documento original.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Fls. 44-

Seção III
Do Cálculo do Imposto

Artigo 180)- Na forma do artigo 173:

- I- o Imposto Territorial Urbano incide sobre os terrenos não construídos. Entendem-se como não construídos os terrenos:
- a)- em que não exista edificação que possa servir para habilitação ou para o exercício de quaisquer atividades;
 - b)- em que houver obra em andamento ou paralizada, edificações em ruínas ou em demolição;
 - c)- em que, deduzidas as servidões laterais à parte edificada, haja sobra, com frente e no alinhamento, para via pública, de metragem que possibilite outras edificações, assim permitidas por regulamento do Executivo;
 - d)- em que hajam construções recuadas do alinhamento da via pública, desde que nessas áreas possam ser construídas edificações.

II- O Imposto Predial Urbano incide sobre o imóvel onde tenham sido construídas edificações permanentes, que sirvam para habitação ou para o exercício de quaisquer outras atividades, seja qual for sua forma ou destino.

Artigo 181)- O imposto predial e territorial urbano será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na Tabela II que integra este Código.

Parágrafo Único - Considera-se valor venal do imóvel, para os fins previstos neste artigo:

- I- no caso de terrenos não edificados: o valor da terra nua;
- II- nos demais casos: o valor do imóvel edificado.

Artigo 182)- Para fins de lançamento do imposto predial e territorial urbano, a administração tributária do Município manterá permanentemente atualizados os valores venais dos imóveis, utilizando, entre outras, as seguintes fontes, em conjunto ou separadamente:

- I- declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;
- II- informações sobre o valor dos bens imóveis de propriedade de terceiros, obtidas na forma do artigo 197 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional);
- III- permuta de informações fiscais com a administração tributária do Estado, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Fls. 45-

União ou de outros Municípios da mesma região geo-econômica, na forma do artigo 199, da Lei nº 5.172 (Código Tributário Nacional);

- IV- demais estudos, pesquisas e investigações conduzidas pela Administração Municipal, diretamente ou através de comissões especiais, com base nos dados do mercado imobiliário local.

Artigo 183) - Fica o Prefeito autorizado a estabelecer, por decreto, reduções a serem calculadas sobre o montante do tributo a pagar, tendo em vista a prática, pelo contribuinte, de atos que efetivamente conduzem ao aumento do número de construções, à execução de melhoramentos públicos ou particulares às expensas do contribuinte ou a qualquer forma de ampliação ou dinamização do mercado imobiliário local.

Parágrafo Único - As reduções a que se refere este artigo não poderão exceder:

- I- a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo a pagar, no caso de efetiva construção de obras, visando à edificação definitiva do terreno ou à substituição de edificações de qualidade, tamanho ou características superiores às já existentes;
- II- a 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo a pagar, nos demais casos.

Seção IV

Do Lançamento

Artigo 184) - O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do cadastro imobiliário fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

Artigo 185) - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos; em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, constituam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

Parágrafo Único - O imposto que gravar imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio; julgada a partilha, far-se-á o lançamento em nome do adquirente.

Artigo 186) - Far-se-á o lançamento anualmente, exigido o imposto de uma só vez ou em parcelas, conforme dispuser o regulamento.

Artigo 187) - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Fls. 46-

Parágrafo Único - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem, ressalvadas as disposições expressas - deste Código.

Seção V

Da Imunidade e Isenções

Artigo 188) - É vedado o lançamento do imposto predial e territorial urbano sobre:

- I- imóveis de propriedade da União, dos Estados e do Município;
- II- templos de qualquer culto;
- III- imóveis de propriedade dos partidos políticos;
- IV- imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, - observados os requisitos do § 3º deste artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere aos imóveis - efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos casos de enfiteuse ou aforamento, devendo o imposto, nesse caso, ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos - pelas entidades nele referidas:

- I- não distribuírem qualquer parcela de - seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II- aplicarem integralmente, no país, os - seus recursos, na manutenção dos seus - objetivos institucionais;
- III- manterem escrituração de suas receitas - e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4º - Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Prefeito determinará a suspensão do benefício a que se refere este artigo.

Artigo 189) - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis localizados fora dos aglomerados urbanos, desde que observada a existência simultânea dos seguintes requisitos:

- I- possuam área igual ou inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 47 -

- II- sejam cultivados, com pouca expressão econômica ou com caráter de cultura - de subsistência só ou com o auxílio - de sua família, pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, que não detenha, de fato ou de direito, quaisquer dos poderes inerentes ao domínio de outro - imóvel localizado no território do Município;
- III- não possuam edificações suntuosas nem outras obras de embelezamento ou aforoseamento que possam caracterizá-los como casas de veraneio, sítios de recreio ou outro tipo qualquer de benfeitorias destinadas a habitação, lazer ou recreação;
- IV- não possam ser caracterizados como empresas agrícolas, indústrias extrativas ou qualquer modalidade de atividade empresarial.

Artigo 190) - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os prédios ou unidades autônomas cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados e do Município.

Artigo 191) - O regulamento fixará a forma e os prazos para o reconhecimento das isenções e das imunidades a que se refere esta Seção.

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Seção I

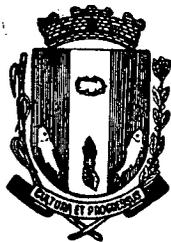
Da Incidência e dos Contribuintes

Artigo 192) - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista que, em anexo, fica fazendo parte integrante desta lei, ou que a eles - possam ser equiparados.

Parágrafo Único - O Executivo fica autorizado a alterar a lista a que se refere este artigo, procedendo a inclusão de novos serviços ou a exclusão de serviços nela relacionados, sempre que, a partir da promulgação desta lei, verificar-se, através da legislação nacional, a alteração nas modalidades de serviços sujeitos à incidência do imposto.

Artigo 193) - A incidência do imposto e a sua cobrança independem:

- I- do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- II- do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Fls. 48-

Artigo 194)- O imposto sobre serviços - será devido ao Município:

I- no caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;

II- nos demais casos, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço se ja prestado fora dele.

Artigo 195)- Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista em anexo.

Parágrafo Único - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes da Prefeitura.

Seção II
Do Cadastro de Contribuintes

Artigo 196)- Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

Parágrafo Único - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento.

Artigo 197)- As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo Único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Artigo 198)- A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Artigo 199)- A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Fls. 49-

Artigo 200) - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, no prazo e na forma do regulamento.

Parágrafo Único - A anotação de cessação da atividade não implica na quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte.

Seção III
Do Cálculo do Imposto

Artigo 201) - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será cobrado de acordo com o inciso I do artigo 204;
- II - quando da prestação dos serviços a que se refere a lista em anexo, caso em que o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:
 - a) - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;
 - b) - ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto;
- III - quando os serviços a que se refere a lista do item II do artigo 201, - forem prestados por sociedades profissionais, caso em que o imposto será cobrado de acordo com o inciso II do artigo 204;
- IV - quando a prestação dos serviços a que se refere a lista do item II do artigo 201, envolver o fornecimento de mercadorias, caso em que não se inclui, na base de cálculo, o valor das mercadorias fornecidas.

Parágrafo Único - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados.

Artigo 202) - No caso de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez, sobre o valor total da operação.

Parágrafo Único - Incluem-se na base de cálculo do imposto os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Fls. 50-

Artigo 203)- Na prestação de serviços a título gratuito, feita por contribuinte do imposto, este será calculado sobre o valor declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes à operação.

§ 1º - O valor declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

§ 2º - No caso de declaração de valores notoriamente inferiores aos vigentes no mercado local, a Fazenda Municipal arbitrará a importância a ser paga, - sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de:

- I- inexistência da declaração dos documentos fiscais;
- II- não emissão dos documentos fiscais - nas operações a título gratuito.

Artigo 204)- O imposto será cobrado:

- I- na hipótese do inciso I do artigo - 201, pela aplicação, sobre o Valor - Financeiro de Referência, dos coeficientes ou percentuais relacionados - no anexo da Tabela I, que integra este código, calculados para cada profissional habilitado;
- II- na hipótese do inciso III do artigo - 201, pela soma dos valores obtidos na forma do inciso I deste artigo, calculados com relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da - sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei - aplicável;
- III- nos demais casos, pela aplicação dos coeficientes ou percentuais fixados - no anexo da Tabela I, incidentes sobre a receita bruta mensal ou sobre unidades pertinentes ao serviço prestado.

§ 1º - Quando o contribuinte exercer - mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para cálculo do imposto o coeficiente ou percentual correspondente à atividade predominante, assim entendida, a critério da Administração, de acordo com a natureza das atividades, - a saber:

- I- a que contribui em maior parte para a formação da receita bruta mensal;
- II- a que ocupa maior número de pessoas;
- III- a que demanda maior prazo de execução.

§ 2º - Quando a atividade tributável - for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Fls. 51-

será calculado e cobrado por estabelecimento.

§ 3º - Consideram-se estabelecimentos - distintos, para os efeitos do parágrafo anterior:

- I- os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II- os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal 2 (dois) ou mais imóveis contíguos e com comunicações internas, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

§ 4º - Na hipótese do inciso III deste artigo, quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta, ou ainda quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé, o imposto será calculado sobre a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I- valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos - ou aplicados no período;
- II- folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais.
- III- 1/120 (um, cento e vinte avos) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computados ao mês ou fração;
- IV- despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Seção IV

Do Lançamento

Artigo 205) - O lançamento do imposto será efetuado:

- I- anualmente, quando o sujeito passivo for profissional autônomo;
- II- mensalmente, quando o sujeito passivo estiver submetido ao regime de lançamento por homologação;
- III- semestralmente, quando o sujeito passivo estiver submetido ao regime de fiscalização especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Fls. 52-

§ 1º - A critério da administração, e na forma regulamentar, será admitido, nos casos dos itens II e III, o lançamento por estimativa, cujo valor prevalecerá até prova em contrário.

§ 2º - Na hipótese do inciso III do artigo 201, o lançamento será feito:

- I - em nome da sociedade, quando esta estiver legalmente constituída;
- II - em nome de um, de alguns ou de todos os sócios, quando se tratar de sociedade de fato, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os sócios.

Seção V
Do Documentário Fiscal

Artigo 206)- É obrigatório, por parte dos contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação ou de fiscalização especial, a emissão da nota fiscal de serviços, em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto, na forma da legislação vigente.

Artigo 207)- A nota fiscal de serviços obedecerá aos requisitos fixados em regulamento, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou a veracidade.

Artigo 208)- A impressão das notas de transação dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.

Parágrafo único - As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter, na forma e nos prazos previstos no regulamento, registros próprios das notas de transação que imprimirem.

Artigo 209)- Nas operações à vista, o regulamento pode estabelecer casos em que a nota de transação poderá ser substituída pelo cupão de máquina registradora.

Seção VI
Da Escrita Fiscal

Artigo 210)- Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação ou de fiscalização especial, ficam obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, a manter escrituração de livros pertinentes às atividades tributadas pelo Município e estabelecidos pelo regulamento.

Artigo 211)- Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros da contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, documentos fiscais, as guias de recolhimento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Fls. 53-

arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Artigo 212) - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Artigo 213) - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

Seção VII
Dos Contribuintes de Rudimentar Organização

Artigo 214) - Os contribuintes de rudimentar organização, tal como descritos no regulamento, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados da emissão da nota fiscal de serviços a que se refere o artigo 206, bem como da escrituração dos livros da escrita fiscal, relacionados no artigo 210.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, o imposto será pago por estimativa, com base nos montantes arbitrados pela autoridade fiscal.

§ 2º - A estimativa a que se refere o parágrafo anterior prevalecerá até prova em contrário.

Seção VIII
Da Fiscalização

Artigo 215) - A fiscalização do imposto sobre serviços compete ao órgão próprio da Prefeitura e far-se-á na forma do regulamento, observadas as normas deste Código.

Artigo 216) - A fiscalização do imposto sobre serviços será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis.

Artigo 217) - O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação da exatidão dos totais das operações sobre as quais pagou imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes da Fazenda Municipal.

§ 1º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde se pratiquem atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 2º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Fls.54-

Artigo 218)- As notas fiscais de serviços a que se refere o art. 206 e os livros da escrita fiscal relacionados no artigo 210 serão conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos no regulamento.

Parágrafo único - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independentemente de prévio aviso ou notificação.

Seção IX Da Imunidade, Isenção e Não-Incidência

Artigo 219)- É vedado o lançamento do imposto sobre:

- I - os serviços prestados pela União, Estados e Municípios;
- II - os serviços religiosos de qualquer culto;
- III - os serviços dos partidos políticos;
- IV - os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

§ 2º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância das normas transcritas nos incisos do § 3º do artigo 188, aplicando-se, quando couber, a norma do § 4º do mesmo artigo.

Artigo 220)- Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:

- I - as associações comunitárias e os clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;
- II - os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentar organização, tal como definidos no regulamento, cujas atividades, por estimativa da autoridade fiscal, não produzam renda mensal superior ao valor do salário-mínimo mensal;
- III - a execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Fls.55-

e Município, autarquias e empresas -
concessionárias de serviços públicos.
Parágrafo único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o ítem III, são os seguintes:

- a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- b) elaboração de anteprojetos, projetos-básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- c) fiscalização e supervisão de obras de engenharia.

Artigo 221) - O imposto sobre serviços não incide sobre:

- I - os serviços prestados:
 - a) em relação de emprego, quer no setor público, quer no privado;
 - b) por trabalhadores avulsos;
 - c) pelos diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.
- II - os serviços não relacionados na lista em anexo, ressalvados os casos de atividades congêneres, equivalentes ou que possam ser assemelhadas às constantes da citada lista.

Artigo 222) - O regulamento fixará a forma e os prazos para o reconhecimento da imunidade e das isenções previstas neste Capítulo.

Seção X
Dos Acôrdos e Compensações

Artigo 223) - Fica o Prefeito autorizado a firmar acordos com estabelecimentos de ensino, de serviços médico-hospitalares e com firmas corretoras de seguro e de capitalização, visando a estabelecer um processo permanente e automático de encontro de contas, compensando créditos tributários referentes ao imposto sobre serviços com créditos líquidos e certos das firmas e estabelecimentos acima relacionados contra a Fazenda Municipal.

Artigo 224) - Sem prejuízo de outras disposições que venham a ser estabelecidas pelas partes, os acordos a que se refere o artigo anterior obedecerão aos seguintes critérios básicos:

- I - os estabelecimentos que firmarem acordo pagarão o imposto sobre serviços com base em estimativa mensal;
- II - a estimativa mensal será a diferença entre o valor do imposto devido mensalmente e o valor dos serviços efetivamente prestados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 56-

vamente prestados ou utilizados pelo Município no mesmo mês;

- III- o valor do serviço prestado ou utilizado pelo Município será igual:
- a)- no caso de estabelecimentos de educação, ao preço vigente no estabelecimento;
 - b)- no caso de serviços médico-hospitalares, ao preço estipulado pelos órgãos da previdência social;
 - c)- no caso de firmas corretoras de seguro e de capitalização, ao preço vigente para cada operação.

§ 1º - Os acordos a que se refere esta Seção poderão ser coletivos, respeitando-se, entretanto, a necessidade da assinatura de um acordo específico para cada um dos tipos de atividades que caracterizam os grupos de contribuintes signatários.

§ 2º - O não cumprimento, pelo contribuinte, de qualquer das cláusulas do acordo, implicará na sua exclusão mediante proposta fundamentada do órgão fazendário, sendo exigido imediatamente o pagamento do imposto, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 3º - A exclusão de um ou de alguns contribuintes do acordo coletivo não o invalida, prejudica ou altera seus termos e propósitos, permanecendo suas cláusulas sempre boas, firmes e valiosas com relação aos signatários remanescentes.

Artigo 225)- As entidades imunes ao imposto, que desejarem colaborar com a municipalidade na solução dos problemas educacionais e de assistência social do Município, poderão pleitear a sua inclusão nos acordos referidos nesta Seção, caso em que a compensação compreenderá os demais tributos não-abrangidos pela imunidade.

Artigo 226)- A inclusão tanto dos contribuintes quanto das entidades imunes nos acordos referidos nesta Seção, far-se-á mediante solicitação dos interessados, obedecidas as condições a serem fixadas em avisos publicados na imprensa oficial ou em órgão de circulação local.

TÍTULO III

DAS TAXAS

Capítulo I

DA TAXA DE EXPEDIENTE - Seção I
Da Incidência e dos Contribuintes

Artigo 227)- A taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos solicitados pelo contribuinte ou por grupo de contribuintes.

§ 1º - A taxa de expediente é devida por quem efetivamente requerer, motivar ou der início à



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Fls. 57-

prática de quaisquer dos serviços específicos a que se refere este artigo.

§ 2º - O servidor municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da taxa sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

Seção II
Do Cálculo

Artigo 228)- A taxa de expediente será cobrada pela aplicação, sobre o valor financeiro de referência, dos percentuais relacionados na Tabela III, que integra este Código.

Seção III
Do Pagamento

Artigo 229)- A cobrança da taxa de expediente será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação do requerimento, antes de protocolado o documento, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

Artigo 230)- O órgão de protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento da taxa de expediente, quando cabível.

§ 1º - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do petionário não dão origem à restituição da taxa.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior, aplica-se quando couber, aos casos de autorização, permissão e concessão, bem como à celebração, renovação e transferência de contratos.

Seção IV
Da Isenção

Artigo 231)- Ficam isentos do Pagamento da taxa de expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da Administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

- a)- sejam apresentados em papel - timbrado e assinados pelas autoridades competentes;
- b)- refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Fls. 58-

assuntos de ordem particular, -
ainda que atendido o requisito
da alínea a deste inciso;

- II- os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;
- III- os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;
- IV- os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

Parágrafo Único - O disposto no inciso I deste artigo, observadas as suas alíneas, aplica-se - aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos - dos respectivos poderes legislativos e judiciários.

Capítulo II
DA TAXA DE LICENÇA

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Artigo 232)- A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração pública, que no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção de fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, - visando a conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I- ramo da atividade a ser exercida;
- II- a localização do estabelecimento, - se for o caso;
- III- os benefícios resultantes para a comunidade.

§ 2º - A critério do Executivo, e para os fins desta lei, o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico poderão abranger, dentre outros, - os seguintes elementos:

- I- zoneamento da cidade;
- II- planejamento orgânico da utilização do solo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Fls. 59-

III- distribuição de atividades e regulamentação dos respectivos horários para o atendimento público;

IV- coordenação geral dos serviços de caráter público.

§ 3º - A atividade contra-prestacional do Município, nas Taxas de Licença, é representada, além da ação conciliadora entre a pretensão e as normas, também pelas vistorias e perícias administrativas, quando consideradas indispensáveis à expedição da licença.

Artigo 233) - A taxa será exigida nos casos de concessão de licença para:

I- localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

II- exercício de comércio eventual ou ambulante;

III- execução de obras, loteamentos e arruamentos;

IV- publicidade nas vias e logradouros públicos;

V- ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

VI- abate de animais fora do matadouro municipal;

VII- para carros de tração animal, bicicletas e similares.

§ 1º - Nos casos dos itens I e IV, a licença será concedida para o período anual, ou período fracionado e proporcional ao ano civil, permitida, sempre, na forma regulamentar, sua renovação.

§ 2º - É assegurado o direito à renovação da licença, quando o requerente preencher os requisitos da regulamentação específica editada pelo Executivo.

§ 3º - O Executivo poderá exigir, para a concessão de licença, a prévia inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal do Município.

Artigo 234) - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou temporários, exercidas ou não em estabelecimentos fixos, sem prévia licença da Prefeitura.

Artigo 235) - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, ou embarçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença ou inscrição do seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

Artigo 236) - As atividades relacionadas nos itens 5 e 6 da Tabela IV, que integra este Código, não poderão ser iniciadas sem a concessão da respectiva licença e o pagamento da taxa devida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Fls. 60-

Seção II
Do Cálculo

Artigo 237) - A taxa de licença será cobrada pela aplicação sobre o valor financeiro de referência, dos percentuais relacionados na Tabela IV, que integra este Código.

Seção III
Do Pagamento

Artigo 238) - A cobrança da taxa de licença será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação mecânica, nas condições estabelecidas na Tabela IV, que integra este Código.

Artigo 239) - A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva nem dão direito à restituição do que já houver sido pago.

Seção IV
Da Isenção e Não-Incidência

Artigo 240) - Ficam isentos do pagamento da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

- I- a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, exceto no caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular do domínio útil;
- II- a publicidade de caráter patriótico, concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais;
- III- a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos por:
 - a) feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
 - b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
 - c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.
- IV- os fisicamente inválidos, quando no exercício de atividades relativas a seu sustento, desde que sejam consideradas como de pequena expressão econômica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Fls. 61-

V- ainda a exclusivo critério da administração, o pequeno produtor, quanto a comercialização de seus produtos.

Artigo 241) - Independem de concessão de licença e, por conseguinte, não estão sujeitos ao pagamento da taxa respectiva:

- I- o funcionamento de quaisquer das repartições dos órgãos da Administração direta e das autarquias federais, estaduais, municipais;
- II- as obras públicas de qualquer natureza;
- III- os loteamentos e arruamentos promovidos pelo poder público, diretamente ou através de órgãos da Administração Indireta;
- IV- qualquer atividade da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos.

Capítulo III

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Artigo 242) - A taxa de serviços urbanos incide sobre a prestação de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos à:

- I- coleta domiciliar de lixo e limpeza pública;
- II- conservação de calçamento ou pavimentação.

§ 1º - A prestação de cada um dos serviços relacionados neste artigo constitui fato gerador individualizado dos demais, podendo, em decorrência, a taxa de serviços urbanos, ser subdividida, para efeito de lançamento, de acordo com os serviços prestados ou colocados à disposição do contribuinte.

§ 2º - São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio-útil ou os possuidores a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município, que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição, isolada ou cumulativamente, quaisquer dos serviços públicos a que se refere este artigo.

§ 3º - Aplica-se à taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do artigo 174.

Seção II

Do Cálculo

Artigo 243) - A taxa de serviços urbanos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Fls. 62-

incidente sobre a coleta de lixo, limpeza pública e conservação de calçamento ou pavimentação, será calculada - pela aplicação, sobre o valor financeiro de referência, - dos percentuais fixados na Tabela V que integra este artigo.

Seção III
Do Pagamento

Artigo 244) - A taxa de serviços urbanos será paga anualmente, podendo o seu lançamento, bem como os prazos e formas assinalados para pagamento, coincidirem, a critério da Administração, com os do imposto-predial e territorial urbanos.

Seção IV
Da Taxa de Construção de Equipamentos Urbanos

Artigo 245) - Constitui fato gerador da Taxa de Construção de Equipamentos Urbanos, a construção ou implantação, pelo Município ou mediante sua autorização, de equipamentos urbanos tais como rede de eletrificação ou de iluminação, rede de água e rede de esgotos.

§ 1º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuir a qualquer título, do imóvel beneficiado com a construção ou implantação do equipamento urbano.

§ 2º - A incidência, o cálculo e a cobrança da taxa serão regidos, no que couber, pelo disposto nos artigos 253 e 274 deste Código.

Capítulo IV
Da Taxa de Serviços Diversos

Seção I
Da Incidência e dos Contribuintes

Artigo 246) - A taxa de serviços diversos é devida pela execução, por parte dos órgãos próprios da Municipalidade, dos seguintes serviços:

- I- depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;
- II- demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;
- III- cemitérios.

Parágrafo Único - A taxa a que se refere este artigo é devida:

- I- Na hipótese do inciso I deste artigo - pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que queira, promova ou tenha interesse na liberação dos bens, animais ou mercadorias apreendidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Fla. 63

- II- na hipótese do inciso II deste artigo pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se, como couber, a regra de solidariedade a que se refere o parágrafo único do artigo 174;
- III -na hipótese do inciso III deste artigo, pelo ato da prestação de serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas em regulamento e de acordo com as tabelas integrantes deste Código.

Seção II
Do Cálculo

Artigo 247)- A taxa de serviços diversos será calculada mediante a aplicação, sobre o valor financeiro de referência dos percentuais relacionados na Tabela VI que integra este Código.

Parágrafo único- O pagamento da taxa prevista no inciso I do artigo 246 não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.

Seção III
Do Pagamento

Artigo 248)- A taxa de serviços diversos será paga mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente à execução dos serviços.

Seção IV
Da Isenção e Não-Incidência

Artigo 249)- Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços diversos os imóveis relacionados nos incisos I a III, do artigo 245.

Capítulo V
DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E
OBRAS COMPLEMENTARES

Seção I
DO FATO GERADOR

Artigo 250)- Constitui fato gerador da Taxa de Pavimentação e de serviços Preparatórios ou Complementares de Pavimentação, a execução, pelo Executivo ou através de sua autorização, de obras e serviços de pa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Fls. 64-

vimentação de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte, ainda não pavimentados, ou cujo calçamento, por motivo de interesse público, e a juízo da Prefeitura, de va ser substituído por outro, de tipo mais perfeito, ain da que mais custoso.

§ 1º - Consideram-se obras ou serviços de pavimentação:

- I- a pavimentação executada na parte - carroçável das vias e logradouros - públicos;
- II- os trabalhos preparatórios ou complementares à execução da pavimenta ção, tais como:
 - a) estudos topográficos;
 - b) terraplenagem, inclusive superfi cial;
 - c) obras de escoamento local;
 - d) construção de guias e sarjetas;
 - e) consolidação do leito com brita- ou pedregulho de cava;
 - f) construção de passeios públicos;
 - g) outras obras de arte.

§ 2º - As obras ou serviços de pavimen tação abrangem tanto os diversos tipos de asfalto como o tipo de calçamento por paralelepípedos ou lajotas.

Artigo 251) - A execução, isolada ou - conjunta, dos serviços referidos no ítem II do parágrafo primeiro do artigo anterior, acarreta a incidência da ta xa de serviços preparatórios ou complementares de pavi- mentação.

Parágrafo Único - Para os efeitos des- te artigo, a terraplenagem superficial somente será leva da em conta quando acompanhada de qualquer dos outros - serviços.

Artigo 252) - Nos casos de reconstitui- ção, e nos de simples reparação, não é devida a taxa de pavimentação.

Seção II
DO CUSTO DAS OBRAS

Artigo 253) - O custo da pavimentação e dos Serviços Preparatórios ou Complementares de Pavimen tação, será dividido entre a Prefeitura e os Proprietá- rios, titulares do domínio útil ou possuidores dos imó- veis marginais às vias e logradouros, tocando a estes a soma das quotas correspondentes às suas propriedades e àquela a diferença entre essa soma e o custo total dos serviços.

Artigo 254) - Para efeito da verifica- ção do custo do serviço, a Prefeitura, tendo em vista as características e conveniências do serviço e da tributa- ção, fixará, a seu critério, trechos típicos e completos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Fls. 65-

das vias e logradouros a serem pavimentados, assim consideradas as extensões limitadas por seções transversais da mesma via ou logradouro, as quais, em regra, não deverão ser menores que um quarteirão.

Parágrafo Único - O custo da área de cruzamento das vias a serem simultaneamente pavimentadas será computado no custo de cada uma delas, na proporção da respectiva largura local.

Artigo 255) - O custo global das obras será encontrado através da soma do custo dos diversos serviços e trabalhos constantes dos incisos I e II, do artigo 250, § 1º.

Seção III
DO CÁLCULO DA TAXA

Artigo 256) - O valor da taxa será encontrado dividindo-se o custo global das obras de determinado trecho, pelos metros lineares dos imóveis marginais às vias e logradouros públicos pavimentados.

Artigo 257) - A responsabilidade de cada um dos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores de imóveis marginais às vias pavimentadas será proporcional à extensão linear da testada do imóvel sobre a via beneficiada, sem prejuízo das correções determinadas por esta lei.

Seção IV
DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 258) - Sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 259) - A taxa é devida, a critério da repartição competente:

- I- por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II- por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto;
- III- nos demais casos abrangidos pelo artigo anterior.

Seção V
DO LANÇAMENTO

Artigo 260) - Para efeito do cálculo e lançamento da taxa, deverão ser individualmente considerados os imóveis fisicamente divididos por muro ou qualquer fecho de caráter definitivo ou então constantes de loteamentos aprovados, sem prejuízo do disposto nos artigos da subseção anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Fls. 66-

Parágrafo Único - As edificações de qualquer espécie terão a taxa calculada e lançada de acordo com os elementos existentes no cadastro imobiliário de Lançadoria.

Artigo 261)- O lançamento é feito em nome do sujeito passivo.

Artigo 262)- Definido o custo de cada trecho típico e apurada a importância total a ser dividida entre os imóveis marginais, será encontrada a taxa correspondente a cada um destes.

Artigo 263)- No caso de desmembramento ou divisão do imóvel já lançado, poderá, a requerimento do interessado, ser o lançamento desdobrado em tantos quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividiu o primitivo.

§ 1º - Para o cálculo desses lançamentos será a quota relativa ao imóvel primitivo distribuída entre aqueles em que se subdividiu, na proporção resultante da aplicação dos procedimentos estatuidos - nesta lei, de forma a que a soma dessas novas quotas - corresponda à quota global anterior.

§ 2º - O despacho que deferir o pedido enunciará os lançamentos substitutivos, subsistindo, até então, para todos os efeitos, o lançamento total - anterior.

Artigo 264)- O lançamento considerarse-á regularmente notificado ao sujeito passivo, para efeito de pagamento:

- I- no caso de imóvel construído, com a entrega do aviso no local a que se referir;
- II- no caso de imóvel não construído, com a entrega do aviso no endereço de domicílio do sujeito passivo;
- III- a critério do Executivo, através - de notificação pública pela imprensa local.

Parágrafo Único - Comprovada a impossibilidade, em suas tentativas, de entrega do aviso, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento será feita por edital.

Seção VI
DO AUTO-FINANCIAMENTO

Artigo 265)- É permitida a execução - de obras de pavimentação e de serviços preparatórios ou complementares de pavimentação, através do sistema de auto-financiamento.

Artigo 266)- As obras através do sistema de auto-financiamento serão autorizadas pelo Executivo, que indicará expressamente os trechos típicos - a serem pavimentados através deste sistema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Fls. 67-

Artigo 267) - O Decreto do Executivo - que regulamentar o sistema de pavimentação auto-financiada, poderá dispor:

- I- que o parcelamento das prestações - serão divididas em até trinta e seis mensalidades, acrescidas de juros - moratórios e correção monetária;
- II- que os recebimentos poderão ser efetuados diretamente pela Tesouraria da Prefeitura.

Artigo 268) - A Prefeitura poderá assumir, junto à firma exêcutora, os encargos e obrigações - que, a critério do Executivo, forem considerados necessários para a execução das obras mediante o sistema de auto-financiamento.

Artigo 269) - Autorizada a execução das obras pelo sistema de auto-financiamento, os proprietários, ou quem de direito, que não optarem por esse sistema, serão tributados e lançados pela Prefeitura como contribuintes da taxa de pavimentação e de serviços preparatórios ou complementares à pavimentação, cujo custo será acrescido das despesas de juros moratórios e correção monetária, dentro dos limites fixados por esta lei.

Seção VII
DA ARRECADAÇÃO

Artigo 270) - O pagamento da taxa será - feito em prestações mensais e sucessivas.

Artigo 271) - Os débitos não pagos no prazo legal, ficam sujeitos às penalidades previstas em lei.

Artigo 272) - Além das multas estabelecidas por esta lei, os débitos não pagos no prazo de - vencimento incorrerão em mora e em correção monetária, - sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais para sua cobrança executiva.

Artigo 273) - O não pagamento de qual- - quer prestação seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

§ 1º - Não será admitido o pagamento - de qualquer prestação, se não estiverem pagas todas as - anteriores, salvo em se tratando da primeira, cujo pa- - gamento poderá ser feito simultaneamente com o da segun- - da, no vencimento desta.

§ 2º - O débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo de noventa dias, sendo, a seguir, inscrito para cobran- - ça executiva.

Artigo 274) - Verificando-se a alienação de imóvel já lançado, a responsabilidade pelo débito - transferir-se-á para o adquirente, salvo se este for a União, Estado ou Município, caso em que se vencerão ante



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Fls. 68-

cipadamente todas as prestações, respondendo por estas-
o alienante.

Capítulo VI
Da Taxa de Conservação de Estradas e
Caminhos Municipais
Seção I

Do Fato Gerador

Artigo 275) - A Taxa de Conservação de Estradas e Caminhos Municipais é devida pelos serviços de conservação e manutenção das estradas e caminhos municipais localizados fora do perímetro urbano e prestados pela Administração Pública, de forma a permitir sua utilização pelos contribuintes.

Parágrafo Primeiro - São serviços de conservação e manutenção das estradas e caminhos municipais:

- a) demarcação, nivelamento, alinhamento e outros serviços correlatos;
- b) retificação ou abertura de trechos objetivando a diminuição do percurso;
- c) limpeza, desobstrução, alargamento e outros serviços correlatos;
- d) aterro, compactação, recuperação do leito carroçável e outros serviços correlatos;
- e) construção, instalação, ampliação - reforma e melhoramentos em pontes, mata-burros e outras obras de arte;
- f) abertura, sustentação, fixação, gramação, ou remoção de cortes, barreiras, barrancos, encostas e similares;
- g) construção, ampliação, reformas e melhoramentos em acostamentos;
- h) esgotamento de águas represadas, colocação de tubos, construção de galerias ou canaletas pluviais;
- i) sinalização e outros serviços de segurança.

§ 2º - Considera-se prestado o serviço de conservação e manutenção, desde que a estrada ou o caminho possibilite o trânsito ou o uso ao qual se destina, ainda que em caráter precário ou ainda que dificultado pelas águas pluviais ou por outros fenômenos da natureza.

Artigo 276) - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado fora do perímetro urbano, cuja propriedade de forma direta ou indireta, através de estradas, vias secundárias, caminhos ou servidões, pelo sistema viário conservado e mantido pela administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Fls. 69-

Seção II
DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 277)- A base de cálculo da taxa e o custo do serviço prestado pela Administração eo elemento de referência é o custo por hectare, do serviço prestado.

Artigo 278)- O valor da Conservação de Estradas e Caminhos Municipais será encontrado, aplicando-se os seguintes critérios:

- a) a repartição fiscal apurará, junto ao setor competente, as despesas havidas com os serviços de conservação e manutenção das estradas e caminhos municipais, relativas ao exercício imediatamente anterior - àquele em que se procederá ao lançamento e cobrança da taxa;
- b) do total assim apurado, será abatido o valor referente ao aproveitamento, em outros setores da administração, da capacidade ociosa do serviço, - pertinente ao pessoal remunerado, - às máquinas, equipamentos e veículos, ao material de consumo proporcional e à estrutura de seu funcionamento;
- c) o valor real encontrado poderá ser corrigido monetariamente a critério do Executivo, aplicando-se sobre o mesmo o percentual correspondente à metade do índice anual de reajustamento, fixado pelo Governo da União para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;
- d) o valor do custo, corrigido ou não, será dividido pelo número total de hectares que compõem a zona rural - do Município, encontrando-se, dessa forma, o elemento de referência do custo por hectare;
- e) o valor total da taxa, para fins de lançamento e cobrança, será encontrado multiplicando-se o elemento de referência do custo por hectare, pelo número de hectares que possui a propriedade tributada.

Seção III
Das Isenções

Artigo 279)- São isentos da taxa:

- a) a União e o Estado;
- b) os imóveis cedidos gratuitamente para uso do Município, do Estado ou da União.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Fls. 70-

Seção IV
Do Pagamento

Artigo 280) - A taxa será cobrada anualmente. Mediante decreto, o Executivo estabelecerá seu parcelamento e as respectivas épocas de pagamento.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo Único
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Da Incidência

Artigo 281) - Será dívida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos da Administração direta ou indireta do Governo Municipal:

- I- abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II- construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes e viadutos;
- III- construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento dos sistemas;
- IV- serviços e obras de abastecimento - de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V- proteção contra secas, inundações, erosões e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI- construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII- construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII- aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Artigo 282) - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I- ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Fls. 71-

- Administração;
- II- extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por pelo menos, $2/3$ (dois terços) dos contribuintes interessados.

Seção II

Dos Contribuintes

Artigo 283) - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 1º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel.

§ 2º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuseu se ou foreiro.

§ 3º - É nula, para o Município, nos termos do Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de ... 1967, a cláusula do contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da contribuição de melhoria lançada sobre o imóvel.

§ 4º - Os bens indivisos serão considerados pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

Seção III

Do Cálculo

Artigo 284) - O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

- I- total - a despesa realizada;
- II- individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos.

§ 2º - São incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Artigo 285) - Compete ao Executivo, mediante decreto:

- I- fixar a proporção do valor da obra a obra a ser recuperada através da-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Fls. 72-

- contribuição de melhoria;
- II- estabelecer o critério para o cálculo dessa contribuição;
- III- fixar prazos e parcelamento do pagamento.

Parágrafo Único - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Seção IV
Da Cobrança

Artigo 286)- Para a cobrança da contribuição de melhoria, a Administração deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I- delimitação da área valorizável e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- II- orçamento total ou parcial do custo das obras;
- III- memorial descritivo do projeto;
- IV- determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluídos.

Artigo 287)- Os proprietários dos imóveis relacionados terão o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo 293 para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá ^{efeito} suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Artigo 288)- Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Artigo 289)- O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital, do:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Fls. 73-

- I- valor da contribuição de melhoria lançada;
- II- prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III- prazo para a impugnação;
- IV- local do pagamento.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

- I- o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- II- o cálculo do índice atribuído;
- III- o valor da contribuição;
- IV- o número de prestações.

Artigo 290) - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

Seção V

Do Pagamento

Artigo 291) - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou parceladamente, conforme ato do Executivo.

Artigo 292) - No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão calculadas de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Artigo 293) - As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, na forma prevista neste Código.

Artigo 294) - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Artigo 295) - É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

Seção VI

Da Não Incidência

Artigo 296) - A contribuição de melhoria não incide sobre imóveis de propriedade do poder público, exceto os prometidos a venda e os submetidos a regime de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Fls. 74-

enfiteuse ou aforamento.

Seção VIII Dos Convênios para Execução de Obras Federais e Estaduais

Artigo 297)- Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Municípios, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

TÍTULO V

DO VALOR FINANCEIRO DE REFERÊNCIA

Artigo 298)- Fica instituído o Valor Financeiro de Referência, a ser utilizado como base de cálculo de impostos, taxas e acessórios.

Artigo 299)- A correspondência monetária do Valor Financeiro de Referência será encontrada anualmente, na forma da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, utilizando-se, para esse fim, os valores reajustados mediante ato do Governo da União.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 300)- Toda isenção de tributos de competência do Município será requerida e reconhecida, na forma do regulamento.

Parágrafo único)- A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Artigo 301)- São desprezadas:

- I - as frações de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), na apuração do valor venal dos imóveis para efeito de lançamento do imposto predial e territorial urbano e da contribuição de melhoria;
- II - as frações de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) na cobrança dos tributos, multas e quaisquer outros ônus de responsabilidade do contribuinte.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 302)- Sendo os serviços de água e esgoto cobrados sob a forma de tarifa, e, encontrando-se pendente de decisão judicial "Mandado de Segurança" nº 166/78, provido pelo Juízo da Primeira Vara da Comarca, em que se discute se os serviços de água e esgoto devem ser remunerados a título de taxas ou de tarifas, com base na legislação em vigor, fica estabelecido que se a Instância Superior houver por bem confirmar o decisório do Judiciário local, os serviços passarão a ser automati



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 75-

camente cobrados sob a forma de taxa, a partir da decisão judicial, ficando, ainda, previstos os seguintes critérios e normas a serem obedecidos:

I - as taxas relativas aos serviços públicos de água e esgoto são as seguintes:

- a) - de conservação das redes de água e esgoto;
- b) - de abastecimento de água;
- c) - de coleta de esgotos sanitários.

II - O fato gerador da conservação das redes de água e esgoto é a manutenção das mesmas. Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel que, localizada em via ou logradouro público beneficiado pelas referidas redes, às mesmas não estejam ligados.

III - O fato gerador da taxa de abastecimento é o consumo de água fornecida pelo serviço público. Contribuinte da taxa é o beneficiário direto do serviço.

IV - O fato gerador da taxa de coleta de esgotos sanitários é a utilização da rede mantida pela Prefeitura. Contribuinte da taxa é o beneficiário direto desse serviço.

V - As taxas de que trata este artigo de verão cobrir os custos operacionais dos serviços mantidos pelo órgão público e colocados à disposição do contribuinte.

VI - A taxa de conservação das redes de água e esgoto tem como base o cálculo a testada do imóvel voltada para a via ou logradouro público beneficiado pelo serviço, multiplicado pelo valor encontrado na forma do item seguinte;

VII - O valor da taxa de conservação das redes de água e esgoto será encontrado multiplicando-se o número de metros lineares da testada do imóvel pelo resultado da alíquota de 0,25% aplicada sobre o valor financeiro de referência.

VIII - A taxa de conservação das redes de água e esgoto será lançada e cobrada mensalmente.

IX - A taxa de fornecimento de água e de utilização da rede de esgotos sanitários, será lançada e cobrada mensalmente.

X - O fornecimento de água é dividido em fornecimento mínimo e fornecimento em excesso.

XI - O fornecimento mensal mínimo será cobrado de acordo com os seguintes critérios, volumes e valores:

<u>PRÉDIO</u>	<u>UNIDADE</u>	<u>VOLUME MENSAL</u>	<u>VALOR DA TAXA</u>
residencial	economia	até 15 m ³	Cr\$ 31,50
industrial	economia	até 40 m ³	Cr\$ 66,00

XII - O fornecimento mensal em excesso será apurado mediante a leitura dos hidrômetros e cobrado de acordo com os seguintes critérios, volumes e valores:

A - PRÉDIO RESIDENCIAL

Acima de 15 m³ e até 25 m³ Cr\$ 3,80 p/ m³



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Fls. 76-

Acima de 25 m³ Cr\$ 5,40 p/ m³
 B- PRÉDIO INDUSTRIAL
 Acima de 40 m³ , Cr\$ 5,90 p/m³

XIII - Será caracterizado como de excesso , para fins de lançamento e cobrança, todo fornecimento de água que, dentro de um período mensal, exceder ao volume de 15 m³.

XIV - Para os imóveis com mais de uma economia, possuindo, porém, um único hidrômetro, será observado o seguinte:

a)- o fornecimento mínimo de água é limitado ao volume mensal de 15 m³, multiplicado pelo número de economias existentes;

b)- o valor da taxa será encontrado multiplicando-se o valor do fornecimento mínimo mensal, de que trata o item XI, pelo número de economias servidas.

XV - A taxa pela utilização da rede de coleta de esgotos sanitários será cobrada mensalmente, na proporção de água fornecida ao usuário, e coletada pela rede de esgotos, de acordo com os seguintes critérios, - volumes e valores:

<u>ÁGUA FORNECIDA</u>	<u>PRÉDIO</u>	<u>UNIDADE</u>	<u>TAXA MENSAL</u>
até 15 m ³	Residencial	Economia	Cr\$ 25,20
até 40 m ³	Industrial	Economia	Cr\$ 34,00

XVI - Serão considerados e lançados como - unidades os imóveis cuja testada de área não construída, com frente para o logradouro de sua localização, for superior à testada da área construída, com frente voltada para o mesmo logradouro.

XVII - Os imóveis localizados em logradouros servidos por apenas uma das redes de água ou de esgoto, serão tributados exclusivamente em função do serviço existente.

Artigo 303)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de agosto de 1978.

[Assinatura]
= DR. RUBENS SANTOS COSTA =
Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 29 de Agosto de 1978

[Assinatura]
Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamentos e Lavouva, para dar parecer.
Sala das Sessões, da C. M. de Pirassununga, 29 de Agosto de 1978

[Assinatura]
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

T A B E L A I

Artigo 206

CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS.

CÓDIGO DE TRIBUTAÇÃO	ALÍQUOTA OU VALOR REFER.	BASE DE CÁLCULO OU UNIDADE	PERÍODO DE INCIDÊNCIA
A	3\$	preço de serviço	mensal
B	4%	preço do serviço	"
		taxas	"
		comissões	"
C	5%	locação	"
		comissões	"
D	5%	preço do ingresso cautela	diário
E	10%	preço do ingresso cautela	"
F	5%	preço do serviço	mensal
G	100% do V.F.R.	p/ profissional	anual
H	70% do V.F.R.	p/ profissional	"
I	50% do V.F.R.	p/ profissional	"
J	40% do V.F.R.	p/ profissional	"
L	20% do V.F.R.	p/ mesa	anual
	40% do V.F.R.	p/ pista	"
	20% do V.F.R.	p/ aparelho	"
M	40% do V.F.R.	p/ cadeira	"
	70% do V.F.R.	p/ secador	"
N	60% do V.F.R.	p/ carro licenciado	"
O	30% do V.F.R.	p/ carroça e charrete licenciadas	"



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO A TABELA I

SERVIÇOS TRIBUTADOS PELA TABELA I

<u>Código de Clas-</u> <u>sificação</u>	<u>A T I V I D A D E S</u>	<u>Código de</u> <u>Tributação</u>
1	Construção Civil	
	Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil.....	A
1.1	Serviços auxiliares de construção civil..	A
	Obras hidráulicas.....	A
	Eletricidade.....	A
	Sondagens de solo.....	A
	Outros serviços auxiliares de construção civil.....	A
	Demolição de imóveis.....	A
2	Diversões Públicas.....	
2.1	Com cobrança de ingresso	
	Baile.....	D
	Cinema (inclusive autocine).....	D
	Circo.....	E
	Apresentação esportiva.....	isento
	Exposições.....	isentas
	Parque de Diversões.....	D
	Teatro (inclusive TV).....	D
	Outros tipos de diversões com cobrança de ingressos.....	D
2.2	Sem cobrança de ingresso	
	Boite, night-club, restaurante dançante..	F
	Bilhares.....	L
	Boliche.....	L
	Execução de música, individualmente ou por conjunto.....	C
	Fornecimento de música mediante transmis- sor.....	C
	Jogos eletrônicos.....	L
	Pebolim (futebol de mesa).....	L
	Carteado.....	C
	Vitrolas automáticas.....	L
3	Escritórios Técnicos de Prestação de Ser- viços.	
3.1	Administração	
	Administração de bens, ou negócios, con - sócios e fundo mútuo.....	B
	Administração de imóveis.....	B
	Auditoria, assessoria, consultoria.....	B
	Organização de feiras de amostras, con - gressos e congêneres.....	B
	Pesquisas de mercado.....	B
	Planejamento, organização, projetos, pro- gramação.....	B
	Processamento de dados.....	B
3.2	Comunicação.....	H
	Agências noticiosas.....	B



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



<u>Cód.Class.</u>	<u>SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO</u> <u>A T I V I D A D E S</u>	<u>Cód.Trib.</u>
3.2	Exibição e divulgação de anúncios.....	E
	Planejamento de campanhas de propaganda..	
	Serviços de informações.....	B
	Veiculação de material propagandístico ou publicitário por qualquer meio.....	B
	Veiculação de material propagandístico ou publicitário por meio indireto (comissões e bonificações).....	B
	Outros serviços de comunicações.....	A
3.3	Arquitetura, Engenharia e Atividades A- fins Aerofotogrametria.....	G
	Consultoria técnica e projetos.....	B
	Decorações de interiores.....	B
	Florestamento e reflorestamento.....	B
	Laboratório tecnológico de materiais e de análises técnicas.....	G
	Paisagismo.....	C
	Plantas e projetos de urbanização e lotea- mento.....	C
	Topografia e Agrimensura.....	C
	Outros serviços de arquitetura e engenha- ria.....	C
3.4.	Diversos.	
	Institutos psicotécnicos ou similares....	B
	Outros Escritórios técnicos não especifi- cados na relação.....	B
4.	Estabelecimento de ensino	
	Auto-Escola.....	G
	Curso preparatório para escolas superio- res, militares e madureza.....	B
	Educação primária, média, superior e reli- giosa.....	B
	Ensino artístico.....	B
	Ensino técnico-industrial e comercial....	B
	Escola de dança.....	B
	Escola de línguas.....	B
	Outros cursos não constantes da relação..	B
5.	Instituições Financeiras e de Seguros....	
5.1.	Bancos.....	B
	Cobrança.....	B
	Cofre de aluguel.....	B
	Custódia de bens.....	B
	Ordem de pagamento.....	B
5.2.	Campanha de Seguros.	
	Administração e distribuição de cossegu- ros.....	B
	Expedição de apólices.....	B
6.	Profissional Autônomo.....	H
6.1.	Profissional liberal ou sociedade de pro- fissionais liberais.....	G
	Advogado ou prvisionado.....	G
	Agrônomo.....	G



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

<u>Cód. Class.</u>	<u>A T I V I D A D E S</u>	<u>Cód. Trib.</u>
	Agrimensor.....	G
	Arquiteto.....	H
	Atuário.....	H
	Contador.....	H
	Dentista.....	G
	Economista.....	H
	Engenheiro.....	G
	Estatístico.....	H
	Fonoaudiólogo.....	H
	Geólogo.....	H
	Guarda-livros e técnico em contabilidade...	I
	Jornalista.....	isento
	Leiloeiro.....	H
	Médico.....	G
	Perito e avaliador.....	G
	Professor.....	G
	Psicólogo.....	G
	Técnico em administração.....	G
	Urbanista.....	H
	Veterinário.....	G
	Zoólogo.....	G
	Outros profissionais liberais não classifi- cados nesta relação.....	G
6.2.	Profissional qualificado	
	Auxiliar de enfermagem.....	I
	Auxiliar de terapeuta.....	I
	Atendente de enfermagem.....	I
	Bombeiro hidráulico.....	B
	Cenotécnico.....	I
	Datilografia.....	B
	Desenhista técnico.....	H
	Eletricista.....	B
	Enfermeiro.....	I
	Estenógrafa.....	I
	Fotógrafo, cinegrafista.....	B
	Garçon.....	J
	Instrutor de auto-escola.....	I
	Jóquei.....	I
	Manequim.....	H
	Massagista.....	H
	Mecânico.....	B
	Modelo.....	H
	Motorista.....	H
	Músico.....	J
	Obstreta.....	H
	Ortótico.....	H
	Protético.....	J
	Secretária.....	I
	Técnico de eletrônica e telecomunicação....	B
	Terapeuta.....	H
	Tradutor e intérprete.....	I
	Tratador de animais.....	I



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

<u>Cód.Class.</u>	<u>A T I V I D A D E S</u>	<u>Cód.Trib.</u>
	Vigilante.....	J
	Calculista.....	I
	Projetista.....	H
	Doméstica.....	J
	Outros profissionais qualificados.....	J
6.3.	Artesanal.	
	Alfaiate.....	G
	Carpinteiro.....	B
	Carregador.....	J
	Auditor.....	H
	Botânico.....	H
	Costureiro.....	H
	Decorador.....	I
	Entalhador.....	B
	Entucador.....	B
	Jardineiro.....	B
	Marceneiro.....	B
	Modista.....	B
	Ourives.....	B
	Pintor.....	B
	Pedreiro.....	B
	Sapateiro.....	B
	Taxidermista.....	I
	Tintureiro individual.....	B
	Outras atividades artesanais.....	B
7.	Serviços fotográficos, cinematográficos e afins.....	C
7.1.	Laboratórios.....	B
	Montagem fotográfica.....	B
	Ótica.....	B
	Revelação e ampliação de cópias de filmes	B
7.2.	Estúdios.	
	Cinematográficos.....	B
	Fonográfico de dublagem e mixagem sonora.	H
	Fotográfico.....	B
7.3.	Reprodução.	
	Cópias de documentos.....	B
	Reprodução cinematográfica.....	B
	Reprodução de plantas e desenhos por qual quer processo.....	B
8.	Serviços de Higiene Pessoal.	
	Pedicura.....	J
	Salão de barbeiro com manicura.....	J
	Salão de Cabelereiro com manicura e trata mento da pele (pessoa física).....	H
	Sauna, banhos, duchas, massagens e trata mento da pele.....	H
9.	Serviços de Hotelaria e Turismo.....	B
9.1.	Agências	
	Agência de turismo e passagens.....	B
9.2.	Hospedagem.....	B
	Casa de cômodos.....	B
	Hotel.....	B



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

<u>Cód.Class.</u>	<u>A T I V I D A D E S</u>	<u>Cód.Trib.</u>
	Pensão.....	B
	Outras.....	B
9.3	Diversos	
	Serviços de "buffet" (exceto o forneci- mento de alimentos e bebidas).....	B
10.	Serviços de instalação, conservação e manutenção de bens.....	B
10.1	Imóveis.....	B
	Conservação e limpeza de imóveis e lo- gradouros.....	B
	Desinfecção e higienização.....	B
	Raspagem e lustração de assoalhos.....	B
10.2	Móveis e Tapeçaria	
	Colocação de tapetes e cortinas.....	B
	Consertos e restauração de móveis.....	B
	Lavagens de tapetes e cortinas.....	B
	Lustração e pinturas de móveis.....	B
	Reparação de artigos de tapeçaria.....	B
10.3	Máquinas, aparelhos e equipamentos.	
	Conservação e reparação de elevadores,- escadas-rolantes e montacargas.....	B
	Instalação e montagens industriais.....	B
	Lavagem de veículos.....	B
	Limpeza, revisão, instalação, pintura e reparação de máquinas e equip. indus- triais.....	B
	Limpeza, revisão, instalação, pintura e reparação de equipamentos p/ escritório	B
	Limpeza, revisão, pintura e reparação - de máquinas e aparelhos domésticos.....	B
4	Lubrificação, limpeza, trocas de óleo e revisão de veículos.....	B
	Pintura de veículos.....	B
	Recauchutagem e regeneração de pneus...	B
	Recondicionamento de motores.....	B
	Reparação de autopeças.....	B
	Reparação de veículos (oficina mecânica)	B
10.4	Editorial e Gráfica	
	Composição gráfica, clichéria, zincogra- fia, litografia, e outros matrizes.....	B
	Encadernação de livros e revistas.....	B
	Plastificação de documentos.....	B
10.5	Diversos	
	Acondicionamento, beneficiamento, lava- gem, tingimento e galvanoplastia de ob- jetos.....	B
	Engraxatária.....	J
	Reparação de calçados e outros artigos de couro.....	B
	Reparação e limpeza de artigos de pele.	B
	Tinturaria e lavanderia.....	B



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

<u>Cód.Class.</u>	<u>A T I V I D A D E S</u>	<u>Cód.Trib.</u>
	Outras oficinas de reparos e limpeza de objetos de qualquer natureza, não especificados nos itens anteriores.....	B
11	Serviços de intermediação	
11.1	Agente intermediário	
	Agente da propriedade industrial.....	I
	Agente da propriedade artística ou literária.....	I
	Agência de empregos (recrutamento, seleção e colocação).....	I
	Agência de fornecimento de mão de obra (temporária).....	B
	Agência funerária.....	B
	Outras agências de intermediação.....	
11.2	Despachos	
	Comissários de despachos.....	H
	Despachante.....	H
	Despachante aduaneiro.....	H
11.3	Corretagem.....	I
	Corretor de imóveis.....	I
	Corretor de títulos.....	I
	Corretor de bens, câmbios e seguros....	I
	Corretor de café e outros.....	I
11.4	Representação	
	Representação comercial de produtos nacionais.....	I
	Representação comercial de produtos estrangeiros.....	G
11.5	Distribuição	
	Distribuição de filmes cinematográficos e video-tapes.....	E
	Distribuição e venda de bilhetes de loteria e loteria esportiva.....	G
	Distribuição de bens de qualquer natureza.....	I
12	Serviços de locação e guarda de bens	
12.1	Locação	
	Aluguel de filmes cinematográficos.....	G
	Aluguel de roupas.....	B
	Aluguel de veículos.....	B
	Aluguel de outros bens imóveis.....	B
	Locação de espaço em bens imóveis.....	B
	Locação de bens do tipo "leasing".....	B
12.2	Depósitos de mercadorias para terceiros	
	Armazéns e frigoríficos.....	B
	Armazéns Gerais.....	B
	Depósitos de qualquer natureza.....	B
	Silos.....	B
12.3	Guarda	
	Estacionamento de veículos.....	B
	Serviços de vigilância.....	J



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

<u>Cód.Class.</u>	<u>A T I V I D A D E S</u>	<u>Cód.Trib.</u>
13	Serviços de Saúde	
	Ambulatório, pronto-socorro.....	B
	Bancos de sangue.....	B
	Casa de repouso.....	B
	Clínica dentária.....	G
	Clínica médica.....	G
	Hospital, maternidade.....	B
	Estabelecimentos com convênios.....	A
	Hospital veterinário.....	A
	Instituto de Fisioterapia.....	G
	Laboratório de análises clínicas e ele- tricidade médica.....	G
14	Serviços de Transporte	
14.1	Passageiros.....	B
	Aéreo.....	B
	ônibus.....	B
	Taxis.....	N
14.2	Cargas	
	Carga e descarga.....	N
	Carreteiro.....	O
	Malotes e entregas rápidas.....	H
	Mudanças.....	N
	Valores.....	H
	Outros transportes de cargas não cons - tantes da relação.....	N



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

T A B E L A I I

IMPOSTOS TERRITORIAL E PREDIAL URBANO.

Artigo 183

TRIBUTO	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/ O VALOR VENAL
1.	Imposto sobre propriedade territorial.....	2,5%
2.	Imposto sobre propriedade predial.....	1 %

TABELA I I I

TAXA DE EXPEDIENTE.

PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS SOBRE O VALOR FINANCEIRO DE REFERÊNCIA.

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1.- <u>Certidões:</u>	
1.1.- Negativas.....	10%
1.2.- Rêconhecimento de isenções ou imuni- dades.....	5%
1.3.- De despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos, independentemente do número de linhas ou laudas.....	5%
2.- <u>Baixas:</u>	
2.1.- De qualquer natureza e lançamentos ou registros, exceto quanto às extinções de créditos tributários.....	5%
3.- <u>Autorizações:</u>	
3.1.- Autorizações de qualquer espécie.....	10%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

	ALÍQUOTA (%)
4.- <u>Permissões:</u>	
4.1.- Permissões de qualquer tipo.....	10%
5.- <u>Concessões:</u>	
5.1.- Concessões de qualquer forma.....	10%
6.- <u>Protocolo de documentos:</u>	1%
7.- <u>Expedição de guias (2as. vias)</u>	2%
8.- <u>Habite-se:-</u>	10%
9.- <u>Vistorias técnicas para funcionamento:</u>	
a) na zona urbana excluídos os circos e parques.....	20%
b) na zona rural, excluídos os circos e parques.....	30%
c) circos e parques.....	100%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

TABELA IV

TAXAS DE LICENÇA

Artigo 239

- § 1º - A taxa de localização e funcionamento, incluindo instalação e renovação, de estabelecimentos e empresas em geral, será cobrada de acordo com as unidades e percentuais estabelecidos - nesta tabela.
- § 2º - Os estabelecimentos e empresas, serão divididos em categorias. A classificação do estabelecimento ou da empresa, dentro de uma das categorias previstas, será efetuada pela repartição - fiscal da Prefeitura, mediante a análise de dados e elementos cadastrais que abrangerão a atividade exercida, a área de ocupação, a localização urbana e outros mais, complementares à - ação administrativa.
- § 3º - Quando o estabelecimento ou empresa prestar ou exercer mais de uma atividade, o lançamento será efetuado de acordo com a alíquota mais elevada, dentre aquelas atribuídas às atividades e exercidas.
- § 4º - A relação das atividades constantes do § 6º é de natureza exemplificativa, aplicando-se, por extensão, aos estabelecimentos e empresas que possuam atividades e fins assemelhados.
- § 5º - As alíquotas, para o cálculo das taxas, serão aplicadas sobre o Valor Financeiro de Referência.
- § 6º - Fica aprovada a seguinte tabela:

CÓDIGO	ATIVIDADES	C A T E G O R I A S					
		1ª		2ª		3ª	
01.00	Agricultura	2	- VFR	1	- VFR	80%	- VFR
02.00	Pecuária	2	- VFR	1	- VFR	80%	- VFR
03.00	Outras culturas animais	1	- VFR	80%	- VFR	60%	- VFR
04.00	Granjas	80%	- VFR	60%	- VFR	50%	- VFR
05.00	<u>Indústrias</u>						
01	de Transformação	5	- VFR	4	- VFR	3	- VFR
02	montadoras	3	- VFR	2	- VFR	1	- VFR
03	gráficas	2	- VFR	1	- VFR	80%	- VFR
04	eletrônicas	3	- VFR	2	- VFR	1	- VFR
05	de móveis	1	- VFR	90%	- VFR	80%	- VFR
06	de produtos alimentícios	1	- VFR	80%	- VFR	60%	- VFR
07	de bebidas	3	- VFR	2	- VFR	1	- VFR



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Tabela IV - fls.2-

CÓDIGO	ATIVIDADES	C A T E G O R I A S		
		1ª	2ª	3ª
06.00	<u>Indústria</u>			
01	extrativa	3 - VFR	2 - VFR	1 - VFR
02	mineral	3 - VFR	2 - VFR	1 - VFR
03	vegetal	3 - VFR	2 - VFR	1 - VFR
07.00	<u>Comércio atacadista</u>			
01	de bebidas	3 - VFR	2 - VFR	1 - VFR
02	de secos e molhados	1 - VFR	90% - VFR	80% - VFR
03	de material de construção	1 - VFR	90% - VFR	80% - VFR
04	de produtos farmacêuticos e químicos	1 - VFR	90% - VFR	80% - VFR
05	dos demais produtos	1 - VFR	90% - VFR	80% - VFR
08.00	<u>Comércio varejista</u>			
01	de materiais de construção	90% - VFR	60% - VFR	40% - VFR
02	farmácia e drogaria	1 - VFR	90% - VFR	70% - VFR
03	bazar e armarinhos	1 - VFR	90% - VFR	70% - VFR
04	açougue, casa de carnes, peixaria	90% - VFR	80% - VFR	60% - VFR
05	panificadora, confeitaria e doceria, sorveteria	90% - VFR	80% - VFR	60% - VFR
06	restaurante, pizzaria, churrasceria	1 - VFR	90% - VFR	80% - VFR
07	mercearia e empório	80% - VFR	60% - VFR	40% - VFR
08	bar e lanchonete, pastelaria	1 - VFR	90% - VFR	60% - VFR
09	botequim	60% - VFR	50% - VFR	40% - VFR
10	quitanda e frutaria	70% - VFR	50% - VFR	30% - VFR
11	charutaria	80% - VFR	60% - VFR	40% - VFR
12	tecidos e confecções	1 - VFR	90% - VFR	80% - VFR
13	artigos de couro e esportivos	70% - VFR	60% - VFR	40% - VFR
14	auto-peças e peças mecânicas	2 - VFR	1 - VFR	60% - VFR
15	livrarias, jornais e revistas	40% - VFR	30% - VFR	20% - VFR
16	aves e ovos	50% - VFR	40% - VFR	30% - VFR
17	discos	80% - VFR	60% - VFR	40% - VFR
18	papelaria	40% - VFR	30% - VFR	20% - VFR
19	comércio de veículos	2 - VFR	1 - VFR	90% - VFR
20	eletro-domésticos, eletrônicos	90% - VFR	80% - VFR	50% - VFR
21	ferro-velho	50% - VFR	40% - VFR	30% - VFR
22	floricultura	60% - VFR	40% - VFR	20% - VFR
23	frios e laticínios	60% - VFR	50% - VFR	30% - VFR
24	gás liquefeito	50% - VFR	40% - VFR	30% - VFR



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Tabela IV - fls.3-

CÓDIGO	ATIVIDADES	C A T E G O R I A S		
		1ª	2ª	3ª
25	joalheria, relojoaria	1 - VFR	90% - VFR	80% - VFR
26	lenha e carvão	50% - VFR	40% - VFR	30% - VFR
27	máquinas, móveis	90% - VFR	60% - VFR	30% - VFR
28	mercados e entreposto	70% - VFR	50% - VFR	40% - VFR
29	armazéns, secos e molhados	70% - VFR	50% - VFR	30% - VFR
30	ótica	1 - VFR	90% - VFR	70% - VFR
31	pneus	90% - VFR	80% - VFR	70% - VFR
32	produtos agro-pecuários e veterinários	70% - VFR	60% - VFR	50% - VFR
33	postos de abastecimento, lubrificação	2 - VFR	1 - VFR	80% - VFR
34	decoração, tapetes, cortinas	80% - VFR	60% - VFR	40% - VFR
35	vidros	50% - VFR	40% - VFR	30% - VFR
36	artigos p/ presentes	90% - VFR	70% - VFR	50% - VFR
37	outros estabelecimentos de fins comerciais	70% - VFR	50% - VFR	40% - VFR
09.00	Lojas de departamentos	2 - VFR	1 - VFR	90% - VFR
10.00	Supermercados	2 - VFR	1 - VFR	90% - VFR
11.00	<u>Prestação de serviços</u>			
01	escritórios	60% - VFR	40% - VFR	30% - VFR
02	escritórios de contato	70% - VFR	50% - VFR	40% - VFR
03	construtoras	1 - VFR	80% - VFR	60% - VFR
04	serviços de construção civil	1 - VFR	80% - VFR	60% - VFR
05	cinemas	1 - VFR	80% - VFR	60% - VFR
06	casas de jogos	2 - VFR	1 - VFR	90% - VFR
07	comunicação em geral	60% - VFR	40% - VFR	30% - VFR
08	oficinas de pequeno porte	40% - VFR	30% - VFR	20% - VFR
09	oficinas c/ máquinas pesadas	1 - VFR	90% - VFR	80% - VFR
10	tinturaria, lavanderia	40% - VFR	30% - VFR	20% - VFR
11	agência funerária	80% - VFR	60% - VFR	40% - VFR
12	loterias e casas lotéricas	2 - VFR	1 - VFR	90% - VFR
13	estacionamentos	1 - VFR	90% - VFR	70% - VFR
14	depósitos, silos, armazéns	1 - VFR	90% - VFR	70% - VFR
15	ambulatório, pronto-socorro	50% - VFR	40% - VFR	30% - VFR
16	clínicas	1 - VFR	90% - VFR	70% - VFR
17	hospitais, maternidades	50% - VFR	40% - VFR	30% - VFR
18	consultórios, consultorias	70% - VFR	50% - VFR	30% - VFR
19	intermediação	70% - VFR	50% - VFR	30% - VFR



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Tabela IV - fls.4-

CÓDIGO	ATIVIDADES	C A T E G O R I A S		
		1ª	2ª	3ª
20	laboratórios de análises	1 - VFR	90% - VFR	40% - VFR
21	estúdios fotográficos	80% - VFR	60% - VFR	40% - VFR
22	empresas de transporte	2 - VFR	1 - VFR	80% - VFR
23	transporte de cargas	80% - VFR	60% - VFR	50% - VFR
24	institutos psicotécnicos	1 - VFR	80% - VFR	60% - VFR
25	estabelecimentos de ensino	40% - VFR	30% - VFR	20% - VFR
26	auto-escolas	1 - VFR	90% - VFR	70% - VFR
27	ensino artístico	40% - VFR	30% - VFR	20% - VFR
28	curso de rápida duração	40% - VFR	30% - VFR	20% - VFR
29	barbeiro, cabelereiro, higiene pessoal, pedicure	50% - VFR	40% - VFR	30% - VFR
30	sauna, massagens	90% - VFR	70% - VFR	50% - VFR
31	hotel	1 - VFR	90% - VFR	70% - VFR
32	pensão, casa de cômodos	70% - VFR	50% - VFR	40% - VFR
33	"buffet"	1 - VFR	90% - VFR	70% - VFR
34	depósitos de inflamáveis	2 - VFR	1 - VFR	80% - VFR
35	imobiliária	1 - VFR	80% - VFR	60% - VFR
36	outras modalidades, não enquadráveis nesta relação	70% - VFR	60% - VFR	50% - VFR
12.00	<u>Instituições financeiras</u>			
01	Bancos, estabelecimentos de crédito	2 - VFR	1 - VFR	90% - VFR
02	financeiras	2 - VFR	1 - VFR	90% - VFR
13.00	<u>Outras atividades</u>			
01	cooperativa	80% - VFR	60% - VFR	40% - VFR
02	associações profissionais e de classe	1 - VFR	90% - VFR	80% - VFR
03	clubes sociais e associações assemelhadas	1 - VFR	80% - VFR	60% - VFR

§ 7º - A taxa de licença extraordinária, para funcionamento, será cobrada para períodos de até 30 (trinta) dias, de acordo com a seguinte tabela:

LICENÇA EXTRAORDINÁRIA

Alíquota a ser aplicada sobre o respectivo valor encontrado através da tabela de que trata o § 6º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO Tabela IV - fls.5-

a) de antecipação:	
somente a partir das 06:00 horas.....	5%
b) de prorrogação:	
até às 24:00 horas.....	8%
além das 24:00 horas.....	10%

§ 8º - O exercício do comércio ambulante, no território do Município, fica condicionado à prévia inscrição do interessado, no Cadastro Fiscal de Vendedores Ambulantes.

§ 9º - A taxa de licença para o comércio ambulante, é fixada como segue:

- 1 - para a inscrição no Cadastro Fiscal de Vendedores Ambulantes, será cobrado o mesmo valor, para atividades análogas ou assemelhadas, encontrado através da tabela aprovada pelo § 6º:
 - 2 - para o exercício do comércio, por dia de atividade e calculado sobre o valor de que trata o inciso anterior, a alíquota de 5% do VFR.
-

§ 10º - A taxa de licença para a execução de obras particulares, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

ITEM ESPÉCIE	Alíquota calculada sobre o V.F.R.
01.00 - CONSTRUÇÕES:	
01 - Por planta aprovada: até 60 Mts ²	30%
02 - de 61 a 150 Mts ²	50%
03 - acima de 150 Mts ²	
por metro excedente	1%
02.00 - MODIFICAÇÃO E AMPLIAÇÃO	
01 - Por planta aprovada e por Mts ²	2%
03.00 - EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS E ARRUA- MENTOS:	
01 - Por planta aprovada e por Mts ²	
da área loteada.....	0,2%
04.00 - AUTORIZAÇÃO PARA DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTOS:	
01 - Por planta aprovada e por Mts ²	
da área do desmembramento ou re- membramento.....	0,2%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO Tabela IV - fls.6-

05.00 - <u>DEMOLIÇÃO:</u>	7%
06.00 - <u>DIVERSOS:</u>		
01 - Construção de andaimes, tapumes e marquises, por metro linear e por mês.....	0,4%
02 - Interrupção ou chanframento de guias, para entrada de veículos, por metro linear, serviço executado pela Prefeitura.....	3%
03 - <u>FISCALIZAÇÃO</u> de Obras e demais serviços.....	4%
07.00 - <u>BASE DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DO I.S.S. - SOBRE A MÃO DE OBRA DA CONSTRUÇÃO :- por Mts2:-</u>		
01 - Tipo popular		20%
02 - Tipo comercial		50%
03 - Tipo médio		70%
04 - Tipo luxo		100%

§ 11 - A taxa de licença para publicidade será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

ÍTEM	TIPO	Alíquota calculada sobre o V. F. R.
01.00	- Anúncio, painel, tabuletas e outros, assentados junto ao estabelecimento.	
01	- por metro quadrado ou fração deste	2%
02.00	- Anúncio, painel, tabuletas e outros, assentados numa distância superior a dez metros do respectivo estabelecimento.	
01	- por metro quadrado ou fração deste	3%
03.00	- "out-dors", independentemente do local de afixação:	
01	- por metro quadrado ou fração deste	3%
04.00	- Anúncios luminosos.	
01	- independentemente de localização, por metro quadrado ou fração deste	1%
02	- Anúncios em automóveis ou em outros veículos, destinados exclusivamente à publicidade de.	
a)	por dia.....	1/2%
b)	por ano.....	100%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO Tabela IV - fls.7-

03 - Alto-falantes colocados em lugar permitido pela Prefeitura, cada corneta, por ano 25%

TABELA V

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Artigo 246

PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS SOBRE O VALOR FINANCEIRO DE REFERÊNCIA

<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>ALÍQUOTA (%)</u>
1.- Coleta domiciliar de lixo e limpeza pública	
1.1.- prédios exclusivamente residenciais	10%
1.2.- demais prédios, inclusive residenciais, onde se explore qualquer atividade profissional ou empresarial	15%
2.- Conservação de Calçamento ou Pavimentação por metro linear	
2.1.- prédios exclusivamente residenciais	1%
2.2.- demais prédios, inclusive residenciais, onde se explore qualquer atividade profissional ou empresarial	1,5%
2.3.- Imóveis não edificadas c/ pavimentação	1%
Imóveis não edificadas sem pavimentação	1/2%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

TABELA VI
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
ARTIGO 249

PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS SOBRE O VALOR FINANCEIRO DE REFERÊNCIA

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA(%)
1. Depósito e liberação de bens apreendidos:	
1.1.- Guarda, por dia ou fração, no depósito municipal ou local destinado para tal fim.....:	
- animais.....:	4%
- veículos automotores.....	5%
- demais veículos.....	5%
- demais objetos e mercadorias apreendidos,- por lote ou individual.....	5%
2. Demarcação, alinhamento, vistoria e nivelamento de imóveis:	
2.1.- Na zona urbana, por lote de terrenos.....	4%
2.2.- Fora da zona urbana.....:	
2.2.1.- Demarcação, por metro linear.....	0,4%
2.2.2.- Alinhamento, por metro linear.....	0,4%
2.2.3.- Nivelamento, por metro linear.....	10%
2.2.4.- Vistoria.....	10%
3. Cemitérios:	
3.1.- Inumação em sepultura rasa:	
- adulto, por cinco anos.....	4%
- infante, por três anos.....	2%
3.2.- Inumação em carneiro:	
- adulto, por cinco anos.....	7%
- infante, por três anos.....	3%
3.3.- Prorrogação de prazo:	
- sepultura rasa, por cinco anos.....	6%
- carneiro, por cinco anos.....	10%
3.4.- Perpetuidade:	
- sepultura rasa, por metro quadrado.....	0,4%
- carneiro, por metro quadrado.....	1%
- jazigo (carneiro duplo, geminado) por metro quadrado.....	2%
3.5.- Exumação:	
- antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	10%
- depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	5%
3.6.- Diversos:	
- abertura de sepultura, carneiro, jazigo - ou mausoléu, perpétuo, para nova inumação	5%
- entrada ou retirada de ossada.....	7%
- permissão para qualquer construção no cemitério (embelezamento, colocação de inscrição, etc.).....	6%-sobre o valor da - nota fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

3.7.- Emplacamento:	
- por unidade.....	3%
3.8.- Ocupação de ossário por cinco anos.....	4%

NOTA- Além da taxa prevista no item 1.1. desta Tabela, serão cobradas as despesas com alimentação, tratamento e medicação dos animais, inclusive vacinação, bem como as de transporte do local da apreensão até o depósito.

II- As taxas de cemitério não abrangem a venda de terrenos perpétuos, cujos preços serão fixados pelo Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

= J U S T I F I C A T I V A =

EXMO. SR. PRESIDENTE :

EXMOS. SRS. VEREADORES :

Estamos encaminhando em anexo, a essa E. Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre o novo Código - Tributário do Município. A nova redação desse estatuto básico, obedeceu, em sua estrutura, à seguinte legislação normativa:

1 - lei nacional n. 5.172, de 25.10.1966, que dispõe sobre o Código Tributário Nacional;

2 - decreto lei n. 28, de 14 de novembro de 1966, que alterou a lei n. 5.172/66;

3 - Ato Complementar n. 27, de 08 de dezembro de 1966, que alterou a lei n. 5.172/66;

4 - Ato Complementar n. 34, de 30 de janeiro de 1967, que alterou a lei n. 5.172/66;

5 - Ato Complementar n. 36, de 13 de março de 1967, que alterou a lei nacional n. 5.172/66 e o Ato Complementar 34/67;

6 - Decreto lei n. 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas quanto ao I.C.M. e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

7 - Decreto Lei n. 834, de 08 de setembro de 1969, que estabelece normas gerais sobre conflito de competência quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

8 - Decreto lei n. 932, de 10 de outubro de 1969, que altera parte dos decretos leis n.ºs. 406/68 e 834/69;

9 - lei nacional n. 5.868, de 12 de de--



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 2

dezembro de 1972, que dispõe sobre a nova conceituação de imóveis urbanos, para fins tributários;

10 - Lei Complementar n. 22, de 09 de dezembro de 1974, que altera o decreto lei n. 406/68;

11 - Lei n. 6.205, de 29 de abril de 1975, que estabeleceu o valor financeiro de referência, com a desvinculação do valor do salário mínimo.

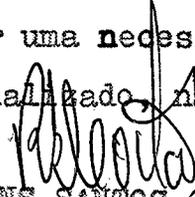
Além de tais diplomas que dispõem sobre normas gerais de direito financeiro, é de citar-se, ainda, a Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, em seus aspectos institucionais tributários, e a Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, datada de 31 de dezembro de 1969.

Por outro lado, o Código do Município de Pirassununga, em vigor, foi aprovado através da lei n. 967, de 25 de novembro de 1969.

O projeto por nós elaborado, não mais pretende do que a devida e necessária atualização da legislação local, às normas gerais que regem a espécie. Essa atualização é um imperativo ao qual está obrigado tanto o Executivo, quanto a Egrégia Câmara de Vereadores.

Este é o motivo principal que nos animou na elaboração do novo Código. Não se cogita de aumentar tributos, tanto que em sua maior parte, o novo Código repete as mesmas alíquotas, sem nenhuma majoração, constantes da lei em vigor.

Por tais razões, vimos submeter o projeto em anexo, à apreciação da Colenda Câmara, solicitando a sua colaboração, pois estamos abertos ao diálogo, bem como solicitando a aprovação final da matéria, por ser uma necessidade à qual Pirassununga, como Município culto e atualizado, não deve se furtar.


= DR. RUBENS SANTOS COSTA =
Prefeito Municipal